

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

ERIC MARTINS KEISLARCK

**AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO À LUZ DA TAXATIVIDADE MITIGADA**

CANELA

2021

ERIC MARTINS KEISLARCK

**AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO À LUZ DA TAXATIVIDADE MITIGADA**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade de Caxias do Sul, para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Moisés João Rech.

CANELA

2021

ERIC MARTINS KEISLARCK

AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO À LUZ DA TAXATIVIDADE MITIGADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Bacharelado em Direito, no Campus Universitário da Região das Hortênsias, da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado(a) em / / .

Banca Examinadora

Professor Orientador: Me. Moisés João Rech
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado: Me. Luis Fernando Silveira Castilhos
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado: Me. Isabel Nader Rodrigues
Universidade de Caxias do Sul – UCS

AGRADECIMENTOS

A concretização de um dos sonhos mais importantes da minha vida se efetiva na realização e término deste simples e humilde trabalho, após anos de incessante busca pelo conhecimento na área das ciências jurídicas e sociais, é com imenso prazer e com o coração alegre que concluo mais um ciclo de minha vida acadêmica.

Agradeço primeiramente a Deus pela vida absurdamente maravilhosa que me deste, por ter saúde e pela oportunidade de lutar, por mais difícil e cansativo que fosse o caminho percorrido, todos temos nossas dificuldades e obstáculos, e apenas cada um de nós sabe o que enfrenta na busca pela realização de seus sonhos e objetivos. A minha caminhada foi árdua, mas valeu a pena, não há caminho difícil que não possa ser superado com dedicação e persistência. O segredo está em nunca desistir.

Agradeço a minha família, base de tudo, fonte inesgotável de valores e princípios, os quais formaram meu caráter e direcionaram meus caminhos, assim como muitos vim de uma família humilde, com pais que não tiveram a oportunidade de estudar, pois, tinham que lutar pelo sustento dos filhos. Obrigado, Lauri Fernando Martins, avó, pai, amigo, faltam palavras para te agradecer tudo que fizeste para que teus filhos tivessem o estudo como prioridade, jamais me esquecerei, e o resultado é: os filhos do homem pobre, mas honesto, formados por uma das maiores Universidades do país. Gratidão.

Agradeço a minha esposa, Rosana Ferrari, um ser iluminado que Deus colocou em meu caminho, uma pessoa que sempre me incentivou a lutar e me dedicar cada vez mais, me apoiou em cada momento difícil, mais que esposa, mulher, mãe, parceira, aquela que esteve sempre me incentivando e motivando nos estudos, a mulher que me deu o maior presente da vida. E como sempre disse meu honroso pai: “Ao lado de um grande homem, haverá uma grande mulher”. Gratidão.

Ao meu presente de Deus, Benício Ferrari Keislarck, meu anjo, meu filho amado, motivo incansável das minhas lutas. Te amo.

Agradeço aos meus irmãos, aos meus tios e primos que presenciaram o esforço despendido, sempre me apoiando. Obrigado.

Agradeço a minha mãe Angelica por tudo que fez por mim na vida. Te amo.

Seguindo e não menos importante, agradeço ao meu orientador, Moisés, difícil dizer o quanto sou grato a sua pessoa, tu és um verdadeiro amigo, ultrapassa o dom

de ensina, e, diga-se de passagem, com maestria, paciência e amor, que durante todos meus anos de estudo, pude perceber em poucos. Tu és sensacional, obrigado pelo conhecimento compartilhado, obrigado pelas insistências nos estudos e por me mostrar sim que processo civil é a melhor matéria do mundo, quero que saibas, que na formação desse futuro profissional sempre terá um dedo teu, espero te encontrar nos tribunais para que eu possa aprender ainda mais contigo. Levarei teus ensinamentos, teus sábios questionamentos que nos estimulavam a pensar sempre a frente, e, a capacidade de apesar de não compartilhar da mesma opinião, saber respeitar, e por me ensinar que a evolução se dá nas diferenças.

Por fim, renovo minha gratidão por todos os meus amigos que me acompanharam no decorrer dessa caminhada, que não foi fácil, mas que valeu a pena, obrigado pelos conselhos e pelas palavras de apoio. Gratidão.

RESUMO

O presente trabalho discute as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, qual sua extensão após a adoção por parte do STJ da chamada “taxatividade mitigada” e as consequências que o novo entendimento causará na aplicabilidade do recurso. Para tanto, discorre-se acerca das consequências sociais e jurídicas, à luz do novo entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça. O escopo do presente trabalho dar-se-á em analisar os atos processuais, os regimes jurídicos, os atos dos magistrados, as decisões interlocutórias, os recursos e sua natureza jurídica, a formação histórica do instituto do agravo de instrumento desde a sua concepção até sua regulamentação no atual Código de Processo Civil. Nesse sentido, este trabalho procura identificar o propósito de recorribilidade das interlocutórias e os efeitos sobre as impugnações, diante do prisma da “taxatividade mitigada” definida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chaves: Taxatividade mitigada. Agravo de Instrumento. Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	03
2. ATOS PROCESSUAIS E PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS.....	06
2.1. REGIME JURÍDICO DOS ATOS PROCESSUAIS CÍVEIS.....	06
2.2. ATOS DO MAGISTRADO.....	08
2.3. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DOS ATOS PROCESSUAIS.....	11
3. RECURSOS	13
3.1. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	13
3.2. NATUREZA JURÍDICA DO RECURSOS	18
3.3. FORMAÇÃO HISTÓRICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	24
4. REGIME JURÍDICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CÓDIGO FUX ...	31
4.1. A IMPUGNAÇÃO DAS INTERLOCUTÓRIAS.....	31
4.2. REGIME JURÍDICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	33
4.3. TAXATIVIDADE MITIGADA À LUZ DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
6. REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

Indiscutivelmente um tema que causa sempre muitas dúvidas nos operadores do direito, uma vez que após inúmeras mudanças, na busca de obter-se um Código de Processo Civil que abarca de forma completa as demandas da sociedade, fez com que o legislador pátrio discutisse evoluções legislativas para que pudesse acompanhar a evolução do homem em sociedade. Seja devido as grandes evoluções que tivemos ou pela percepção de que certos mecanismos implantados no passado, não deram o resultado esperado nos dias atuais, vem o ordenamento jurídico pátrio passando por inúmeras mudanças, tanto de concepção quanto de interpretação. Não se pode admitir que um poder usurpe a competência de outro, tínhamos ou temos, uma carta magna que claramente e constantemente vem sendo violada, pelos mais variados motivos, isso vai além do que pode ou não pode, o reflexo que vivemos é de uma insegurança jurídica absurda, pois, quando tudo se pode, nada está certo.

Por isso, a formulação do problema objeto deste trabalho se deu em virtude dos princípios que permeiam a Constituição e o ordenamento jurídico pátrio, a fim de que se possa compreender qual a ideia do legislador pátrio ao elaborar as normas de processo civil e qual a extensão interpretativa que nossos juízes têm, sendo formulado da seguinte forma: Qual a extensão da categoria “taxatividade mitigada” de acordo com as posições do STJ a respeito da recorribilidade das interlocutórias?

A hipótese básica, por sua vez, consiste em entender que a tese de taxatividade mitigada adotada pelo superior tribunal de justiça- STJ em julgamento de tema repetitivo 988 altera as hipóteses de manejo do recurso de agravo de instrumento, ampliando as hipóteses de recorribilidade. Analisando a tese da “taxatividade mitigada” observa-se que embora esse entendimento firmado pelo tribunal superior amplie as hipóteses de recorribilidade, há de se atentar aos requisitos para que se possam identificar quais interlocutórias possam ser recorridas. Devendo estar em consonância com o entendimento do STJ, deve a interlocutória ter o critério da urgência no reexame da questão em decorrência da inutilidade do julgamento em preliminares de apelação. De acordo com o problema de pesquisa a “taxatividade mitigada” é uma categoria que busca ampliar a recorribilidade em situações fora do rol dos incisos do artigo 1.015 do código de processo civil, como mesmo firmou o entendimento que fundamentou a tese, essas possibilidades devem ser excepcionais e excepcionalíssimas, uma vez que para que assim sejam compreendidas, deverá

estar clara a urgência e que sua eventual análise em preliminar de apelação torna-se inútil. Assim sendo o que se extrai dessa categoria é uma espécie de flexibilização, mediante o atendimento de requisitos, das hipóteses expressamente trazidas pelo rol do artigo 1.015 em seus incisos, o qual é o requisito de "urgência" na reforma da decisão atacada.

Abordando os conceitos trazidos pelo atual CPC e pelos doutrinadores mais respeitados do país, o presente trabalho busca compreender historicamente a concepção do tema, suas evoluções e a sua chegada até o presente momento, levando em consideração todos os motivos que culminaram com a manifestação do Superior Tribunal de Justiça no referido tema, uma vez que o tema foi alvo de inúmeras reformas em nosso ordenamento jurídico.

Indo além dos preceitos doutrinários versados, parte-se para a fase cognitiva da Lei nº13.105/2015, atualmente em vigor no Brasil, estabelecendo os avanços efetuados na matéria e os pontos em que houve necessidade de se dar uma interpretação por parte do poder judiciário, uma vez que o legislador não conseguiu abarcar toda a necessidade jurídica.

Assim sendo, busca-se compreender a forma com que o Superior Tribunal de Justiça chegou a tal entendimento e qual sua consequência jurídica e social, levando em conta os diferentes pensamentos referente ao tema, observando as importantes considerações às inovações trazidas pela nova legislação, a qual, muito embora traga grandes avanços, poderá encontrar dificuldades em não ser confundida como usurpação de poder, uma vez que cabe a um poder específico a criação, modificação e extinção de determinada lei por ele criada.

Espera-se que o presente trabalho possa iluminar este tema tão importante para a área processual civil brasileira, para os operadores do direito e porque não, fundamental, para a vida dos brasileiros, uma vez que em algum momento da vida, poderá fazer grande diferença, a depender o lado que se estará, destarte ressaltar a importância do ponto de vista da segurança jurídica aos operadores do direito, uma vez que, decisões distintas em tribunais distintos sobre o mesmo tema, causa grave insegurança.

Para isso, o trabalho está dividido em três capítulos que abordará os atos processuais como um todo, adentrado nos pronunciamentos judiciais, atos do magistrado e a decisão interlocutória no capítulo I. Analisaremos no capítulo II os recursos, bem como tudo que envolve a fase recursal, sua natureza jurídica, os

princípios recursais fundamentais e como desenvolveu-se ao longo da história o agravo de instrumento. Para finalizar, no capítulo III iremos dissertar sobre o agravo de instrumento, sua natureza jurídica e as hipóteses de impugnação das interlocutórias frente ao que o Superior Tribunal de Justiça firmou em tese.

2. ATOS PROCESSUAIS E PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

Atos processuais, em regra geral, são compreendidos como toda manifestação de vontade humana, cujo objetivo visa produzir algum efeito dentro do processo. Para tanto, existem algumas classificações que a doutrina e o Código de Processo Civil especificam, podendo ser os atos processuais e os pronunciamentos judiciais, classificados segundo o tipo de ato ou do ponto de vista de quem os pratica. A seguir veremos o regime jurídico dos atos, sua classificação e os tipos de provimentos e manifestações do processo.

2.1. REGIME JURÍDICO DOS ATOS PROCESSUAIS CÍVEIS

Os atos processuais embora sejam formais, ou seja, tenham sua formalidade que deva ser atendida em sua realização, o chamado formalismo processual, para tanto, deve-se observar que não se pode entender que a formalidade exista em si mesmo, podendo, todavia, os atos processuais ser praticados de outra forma, desde que atinjam a sua finalidade e não causem prejuízo a nenhuma das partes, também conhecido como o princípio da instrumentalidade das formas. (DONIZETTI, 2016, p. 412)

O legislador pátrio ao criar o Código de Processo Civil quis através do formalismo processual instituir um caráter democrático ao processo, definindo a forma, lugar e tempo dos atos processuais, além de garantia de segurança e estabilidade as partes envolvidas no processo, uma vez que, as partes tenham consciência dos atos que podem praticar dentro do processo. (DONIZETTI, 2016, p. 412)

O ato jurídico tem por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, já o ato processual tem por fim instaurar, desenvolver, modificar ou extinguir uma relação jurídico-processual, ou seja, ato processual é toda a ação humana que produz efeito jurídico em relação ao processo. (DONIZETTI, 2016, p. 412)

Segundo o conceito de Donizetti (2016, p. 411): “Ato processual é espécie do gênero ato jurídico.” Para Câmara (2016, p.143), “atos jurídicos são praticados pelos

sujeitos do processo, que se destinam a produzir efeitos no processo em relação ao qual são praticados”.

Ato processual é modalidade de fato processual e fato processual é todo acontecimento com influência sobre o processo. Destarte, ressaltar que o ato processual também tem influência sobre o processo, com uma diferença, decorre da manifestação da pessoa humana, neste bojo, temos por exemplo de fato processual, a morte da parte, perda da capacidade processual e o decurso do tempo, posto que, independem da vontade humana e têm influência sobre o processo. Já a petição inicial, o interrogatório e a sentença são exemplos de atos processuais. (DONIZETTI, 2016, p. 412)

O processo é a representação organizada e sequencial de uma série de atos que tem por objetivo primordial pôr fim a lide, em sua grande maioria, através de uma sentença. Para que se possa atingir esse objetivo, deve o processo respeitar uma série de atos judiciais, os quais sendo válidos, estarão aptos a ensejar uma decisão final. (DONIZETTI, 2016, p. 412)

Pode-se dizer em outras palavras que são os atos processuais que dão marcha ao processo, podendo ter as mais variadas finalidades, desde a constituição, manutenção até a extinção de direitos, podendo esses atos serem praticados por qualquer das partes, pelo magistrado ou pelos auxiliares da justiça.

Existem duas correntes doutrinárias que explicam a classificação dos atos processuais, são elas a objetiva e a subjetiva, enquanto que para os doutrinadores que seguem a corrente objetiva, defendem que os atos processuais são: Postulatórios (por exemplo, a apresentação de petição inicial), Instrutórios (quando o objetivo da parte for dar continuidade ao processo, ou seja, movimentá-lo, por exemplo, provas e alegações) e os atos de conclusão ou provimento (são aqueles que sua prática busca encerrar o processo, por exemplo, os atos de decisão de um juiz, desistência das partes ou de renúncia). (DONIZETTI, 2016, p. 412)

Por outro lado, o CPC/2015 classifica os atos levando em conta o sujeito que pratica o ato processual, ou seja, atenta-se ao sujeito que pratica e a sua relação no processo, exemplo mais claro é o aplicado pelo novo código de processo civil, que adota esse critério. (DONIZETTI, 2016, p. 412)

Os atos processuais podem ser classificados seguindo diversos critérios, todavia, o critério mais utilizado para empregá-lo, e o que é adotado pelo CPC/1973 e

também pelo atual CPC/2015, sendo o que classifica segundo o sujeito que pratica o ato processual, conforme exemplo de corrente doutrinária acima descrita.

O novo código de processo civil separa os atos processuais em: a) atos da parte (arts. 200 a 202); b) pronunciamentos ou atos do juiz (arts. 203 a 205); c) atos do escrivão ou chefe de secretaria (arts. 206 a 211). Os atos das partes são praticados pelas partes de um processo, ou seja, autor, réu, terceiros intervenientes e pelo Ministério Público. Cabe ressaltar que via de regra, tais atos produzem seus efeitos imediatamente, porém, há determinados atos, por exemplo, a desistência da ação (art. 200, § único), conciliação e mediação, que para produzir seus efeitos dependem da homologação judicial. (DONIZETTI, 2016, p. 412-420)

Já os atos do escrivão ou do chefe da secretaria estão dispostos nos arts. 206 a 211, bem como nas leis de organizações judiciárias, tais atos podem ser classificados como atos de documentação e autuação de processos. Insta salientar que outras pessoas também podem praticar atos no processo, tais como, oficiais de justiça, peritos, testemunhas, leiloeiros, arrematantes, dentre outros. (DONIZETTI, 2016, p. 412-420)

Outro ponto que é valioso lembrar é a classificação dos atos quanto a sua forma, podendo serem solenes ou não solenes, lembrando que a regra é que os atos jurídicos tenham forma livre. Não deixando de se ater que para determinados atos processuais a lei exige que sejam praticados de determinada forma para que tenham sua validade efetivada (art. 188). Podem ainda os atos processuais e os pronunciamentos dos magistrados serem produzidos, comunicados, armazenados e validados de forma eletrônica, conforme prevê o atual código de processo civil em seu (art. 193). (DONIZETTI, 2016, p. 412-420)

Além das inúmeras possibilidades de prática dos atos processuais, o novo código de processo civil possibilitou através do art. 191 a oportunidade das partes e o juiz de comum acordo calendarizarem os atos processuais, obedecendo os requisitos para tanto, o CPC prevê claramente mais essa facilidade para o bom e célere andamento processual, entretanto, tal facilidade não ocasiona qualquer penalidade ao magistrado que não cumprir, pelo menos, de forma expressa, já as partes sofrem a preclusão, conforme art. 223 (DONIZETTI, 2016, p. 412-420).

2.2. ATOS DO MAGISTRADO

Os magistrados manifestam-se através dos pronunciamentos (ou atos) do juiz, também chamados de pronunciamentos judiciais, para entender, deve-se analisar o conceito dos pronunciamentos judiciais, trazidos pelo ordenamento jurídico. Segundo o CPC, os pronunciamentos judiciais consistem em: sentenças, decisões interlocutórias e despachos, art. 203. Cabe ressaltar que esta relação é apenas exemplificativa, uma vez que os atos ou pronunciamentos judiciais vão além dessas breves hipóteses de atos subscritos pelo juiz, que encerram conteúdo decisório ou ordinatório. Existem demais atos praticados pelos magistrados que são registrados por termos, lavrados nos autos pelos escrivães e os servidores judiciais, como por exemplo, inquirição de testemunha, interrogatório das partes e inspeção judicial. (DONIZETTI, 2016, p. 412-413).

Um dos atos mais praticados pelos magistrados e talvez, um dos que mais se almeja em uma lide processual é a sentença. A redação do parágrafo 1º do art. 203 conceitua sentença como o “pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim a fase de cognitiva do procedimento comum ou especial, bem como extingue a execução”.

Houve uma evolução do conceito acima mencionado, uma vez que o legislador teve de corrigir um equívoco da conceituação trazida pelo CPC/1973, no qual não havia uma boa redação referente ao conceito de sentença, em que tratava sentença como sendo o ato do juiz que implicava extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, por essas razões, o legislador optou em conceituar de outra maneira a sentença, passando a levar em conta o seu aspecto finalístico e não apenas o seu conteúdo, ou seja, sendo sentença a decisão que põe fim a fase de conhecimento dos procedimentos (comum e especial) ou à execução. Conforme leciona Elpídio Donizetti:

Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos órgãos colegiados (turma, câmara, seção, órgão especial, plenário, entre outros previstos em regimento interno) dos tribunais (DONIZETTI, 2016, p. 413).

Acórdão, em suma, constitui a conclusão dos votos em que os juízes proferiram, os quais, são integrantes de determinado órgão do tribunal, não importando se a questão era incidental (agravo) ou se pôs fim ao processo, com ou sem resolução de mérito, o ato se denominará acórdão (DONIZETTI, 2016, p. 412-413).

Despachos são todos os demais atos ou pronunciamentos dos juízes no processo, sejam eles, de ofício ou a requerimento das partes, que tem por finalidade dar andamento ao processo e que não decide qualquer questão, seja de cunho processual ou material. (DONIZETTI, 2016, p. 414-415).

Por serem desprovidos de conteúdo decisório, via de regra, os despachos não têm força para causar lesão a qualquer das partes, verificando que o próprio CPC/2015 dispõem em seu art. 1.001, que deles não cabem recurso algum. Em causando grave prejuízo, podem ensejar correição parcial, (recurso anômalo previsto nas leis de organização judiciária) ou mandado de segurança. São exemplos de despachos o ato do juiz abrir vista para a parte, designa data de audiência, determina a intimação de peritos ou testemunhas (DONIZETTI, 2016, p. 414-415).

Desta feita o que diferencia despacho de decisão interlocutória é a existência ou não de conteúdo decisório e que possa causar lesão a uma das partes, sendo que a decisão interlocutória cabe recurso e dela decorre a preclusão, oposto do despacho (DONIZETTI, 2016, p. 412-415).

O conceito de decisão interlocutória trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 dispõe em suma que, decisão interlocutória é o pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadra no §1º, ou seja, não seja sentença, assim sendo, obtêm-se por exclusão o conceito de decisão interlocutória. (DONIZETTI, 2016, p. 412-415).

Em outras palavras, todo pronunciamento judicial, que possua conteúdo decisório, porém que não ponha fim a fase de cognitiva dos procedimentos comum e especial, ou que não extinga a execução, será reputado como decisão interlocutória. Ou seja, pode-se dizer que não terá como fundamento das decisões interlocutórias os artigos 485 e 487 do CPC/2015, uma vez que tais artigos definem o encerramento com e sem resolução de mérito. (DONIZETTI, 2016, p. 412-415).

Na vigência do Código de 1973, o critério utilizado para saber se o ato praticado pelo magistrado se caracterizava como sentença ou decisão interlocutória, era o recurso cabível. Sabe-se que da sentença cabia e cabe apelação, por outro lado, as decisões interlocutórias, como por exemplo, a que denegava o pedido de tutela antecipatória, caberia agravo de instrumento. Ocorre que com a opção do legislador pelo processo sincrético, o enquadramento da natureza do ato pelo recurso cabível tornou-se impreciso, uma vez que a decisão que julga a liquidação é agravável (art. 1.015, § único), embora implique resolução do mérito. (DONIZETTI, 2016, p. 412-415).

Ademais, é preciso verificar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, uma vez que o art. 1.015 traz o rol prevendo essas hipóteses, uma vez que, nem todas as interlocutórias são agraváveis.

Em síntese, pode-se dizer que cabe agravo de instrumento sempre que for necessário a resolução de uma controvérsia no meio do processo, sem que tenha que encerrá-lo. Sempre que haja essa controvérsia, os autos devem ser remetidos ao magistrado, para que a partir de então, profira a decisão no prazo legal, ou seja, 10 dias. (DONIZETTI, 2016, p. 412-415).

2.3 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DOS ATOS PROCESSUAIS

Embora o código de processo civil disponha que os atos processuais devam se ater a determinadas formas para que tenham sua eficácia e validade efetivados, essa disposição não é uma verdade absoluta, tampouco, um fim em si mesmo. Observa-se que o legislador ao prever a formalidade dos atos judiciais, os fez com o intuito de garantir estabilidade e segurança para as partes envolvidas no processo, porém, uma vez que um ato seja praticado de forma distinta da sua forma prevista, poderá ser válido, embora tenha sido praticado de outra forma.

Tal princípio está expressamente previsto na Lei nº 13.105/2015 nos artigos 188 e 277.

Todavia, para que esse ato, praticado de forma distinta do previsto no código de processo civil, tenha validade processual, deve-se também atender a alguns requisitos. Pois o princípio da instrumentalidade das formas e dos atos, embora prevalente no direito processual, não é absoluto, se subordinando a outros princípios processuais, tais como, o princípio da finalidade e da ausência de prejuízo. Uma vez que o ato processual praticado de forma não prevista, ou seja, distinta da sua formalidade, que não atinja seu objetivo e ainda assim, cause prejuízo a alguma das partes, não se poderá arguir o princípio da instrumentalidade, uma vez que ineficaz seria tal princípio. (DONIZETTI, 2016, p. 449-450)

Há de se notar que toda vez que o magistrado opta em preservar o ato praticado de maneira diferente da prevista em lei, mas que tenha cumprido os requisitos de atingir a finalidade e não causar prejuízo a alguma das partes, ele estará

sobrepondo o conteúdo do mérito sobre a forma processual, dando prosseguimento regular ao rito do processo.

Um exemplo muito frequente e didático é o da citação ou intimação, pois, o art. 280, assevera que esses atos serão nulos quando realizados sem a observância da lei. O objetivo principal da citação ou intimação, é o de dar ciência ao réu, executado ou interessado de que há um processo que envolve seu nome e chama-lo a integrar a relação processual. Todavia, a citação ou intimação realizada de forma distinta da disposta em lei, porém, que não causou danos ou prejuízo e atingiu sua finalidade, será considerada válida, fundado no princípio da instrumentalidade das formas. (DONIZETTI, 2016, p. 449-450)

Neste diapasão o professor Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2017, p. 69) fundamenta seu posicionamento em mesmo sentido ao afirmar que “o processo civil não é um fim em si mesmo, mas o instrumento pelo qual se faz valer o direito substancial das partes.”

Assim sendo, o princípio da instrumentalidade das formas complementa outro princípio fundamental do código de processo civil e que está previsto no art. 4º. Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 23), o instrumentalismo e efetividade são ideias que se completam na formação do ideário do processualismo moderno, e “para ser efetivo no alcance das metas de direito substancial, o processo tem que assumir plenamente sua função de instrumento.” Assim, a técnica processual, por sua vez, “reclama a observância das formas (procedimentos), mas estas se justificam apenas enquanto garantias do adequado debate em contraditório e com ampla defesa.”

Ao analisarmos tal dispositivo, é claro a entender que deverá o julgador priorizar sempre a questão de mérito do processo ao invés do reconhecimento de eventual nulidade que possa obstaculizar a produção de uma resolução para o caso concreto. Assim, a decretação da invalidade de um ato processual nem sempre deve ocorrer. Segundo lecionam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 280):

É necessário que se distingam dois passos logicamente subsequentes e distintos um do outro: o primeiro deles é a identificação do vício e o segundo é a sua decretação – o que deve ocorrer somente quando o ato defeituoso não puder ser aproveitado e estiver gerando concreto prejuízo para alguma das partes ou para o próprio desempenho da função jurisdicional. Só nessa hipótese é que a invalidação será a solução. A incidência de uma série de princípios cujo objetivo é o de ‘salvar’ o processo e seus atos (e, portanto, decretar os vícios apenas quando, de fato eles não tenham como ser considerados irrelevantes ou já superados) é uma característica marcante do sistema processual civil brasileiro.

Para finalizar a análise do princípio da instrumentalidade das formas, deve-se observar outra regra geral que tem por objetivo, reafirmar e fortalecer ainda mais a convergência da instrumentalidade das formas com a primazia no julgamento do mérito, o qual seja, o art. 282, §2º. A análise em conjunto desses dois princípios de suma importância nos faz compreender o intuito do legislador para o desenvolvimento de um processo civil ágil e que fosse objetivo em atender as necessidades do jurisdicionado.

3. RECURSOS

É o termo usualmente utilizado no sentido amplo de referir-se a todo meio de impugnação que busca defender seu direito, uma vez que, proferida uma decisão contrária aos interesses da parte, pode ela através da via recursal, buscar sua reforma, invalidação ou até mesmo esclarecer algo que tenha ficado dúbio. Neste capítulo analisaremos o conceito de recurso, seu regime jurídico, suas particularidades, requisitos importantes, sua formação histórica e sua classificação.

3.1 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Para a doutrina existem alguns conceitos para o instituto e princípio do duplo grau de jurisdição, em breves palavras, pode-se resumir à relação de reexame a ser realizado por determinado órgão, distinto do primeiro que exarou a decisão, todavia, se faz necessário para alguns doutrinadores que este órgão que fará o reexame seja hierarquicamente superior, todavia, para uma outra parte da doutrina não necessariamente seja necessário. Colaciono abaixo alguns conceitos do tema em questão.

Para Djanira Maria Radamés de Sá (1999, p. 88), o duplo grau de jurisdição consiste na “[...] possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior”. Segundo Machado Guimarães (*apud* NERY JUNIOR, 1997, p. 41) afirma com convicção seu entendimento acerca do tema:

Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior à daquele que realizou o primeiro exame.

Machado Guimarães deixa evidente, porém, que a segunda decisão, que não necessariamente seja prolatado por órgão diferente ou de nível hierárquico superior, o que diverge, nesse ponto de Djanira e outros doutrinadores.

Tal como os doutrinadores já mencionados, Donizetti (2016, p. 1420), assevera o entendimento de que o conceito de duplo grau de jurisdição, ao dizer: "(...) segundo o qual possibilita à parte que submeta matéria já apreciada e decidida a novo julgamento, por órgão hierarquicamente superior".

Para Fredie Didier e Da Cunha (2016, p. 91) o duplo grau é a garantia que assegura um direito, "o duplo grau de jurisdição assegura à parte ao menos um recurso, qualquer que seja a posição hierárquica do órgão jurisdicional que teve início o processo." Ainda nesse contexto, complementa o pensamento ao estender seu conceito do duplo grau:

O princípio do duplo grau de jurisdição pressupõe dois órgãos judiciários diversos, postos em posição de hierarquia: um inferior, outro superior. A decisão proferida pelo órgão inferior é revista pela decisão proferida pelo órgão de grau hierárquico superior. A segunda decisão não é necessariamente melhor que a primeira; é apenas superior, ou seja, é apenas proferida por um órgão hierarquicamente superior.

Diante de tais análises, se pode notar que grande parte da doutrina converge no sentido de que o duplo grau de jurisdição consiste no reexame de matéria por outro órgão, diferente daquele que prolatou a primeira decisão, entretanto, algumas divergências persistem na obrigatoriedade de serem de graus hierárquicos diferentes.

As normas subdividem-se, basicamente, em regras e princípios. Existem princípios constitucionais, ou seja, que decorrem da constituição propriamente dita, e princípios infraconstitucionais, decorrentes de normas infraconstitucionais.

Não há dúvida que o duplo grau de jurisdição é um princípio, todavia, há grande divergência em conceituá-lo como princípio constitucional ou princípio infraconstitucional. Tal discussão se dá em torno de que a Constituição de 1824, previa expressamente, em seu corpo normativo tal princípio, disposto em seu art. 158, que estabelecia de forma clara a necessidade de tribunais para julgar as lides em segunda instância. (DIDIER; DA CUNHA, 2016, p.89-91)

Ocorre que as constituições da república que sucederam a constituição de 1824, não previram de forma expressa tal disposição, que se assemelhasse a ela, houve sim, a previsão do duplo grau de jurisdição de forma implícita. Ademais, o pacto de San José da Costa Rica, recepcionado no sistema normativo brasileiro, como Decreto nº 678/1992 trouxe a previsão do direito de recorribilidade da sentença a juiz ou tribunal superior no processo penal, todavia, havendo possibilidade de restrições desse direito no âmbito do processo civil. (DIDIER; DA CUNHA,2016, p.89-91)

Ao observarmos a disposição constitucional sobre a organização do poder judiciário, nota-se que a constituição prevê uma forma sistemática hierarquizadas, existindo tribunais superiores que estão acima de outros tribunais, e estes por sua vez, estão acima de juízos de primeira instância, podendo, portanto, ser caracterizada a jurisdição em graus. Em síntese, os tribunais, na sua quase totalidade dos casos, realiza a função de reexaminar as sentenças e decisões proferidas pelos juízos de primeiro grau, ou seja, juízos esses inferiores do ponto de vista hierárquico, nota-se, portanto, que grande parte da atividade dos tribunais é de segundo grau de jurisdição, levando a concluir, dessa forma que a constituição federal ao disciplinar a estrutura do poder judiciário, refere-se ao princípio do segundo grau de jurisdição. (DIDIER; DA CUNHA,2016, p.89-91)

Porém, há casos, em que a própria carta constitucional atribui aos tribunais superiores à competência de exercer o primeiro grau de jurisdição, sem possibilitar, pelo menos de forma expressa, a possibilidade do segundo grau de jurisdição, caracterizando-se dessa forma o tribunal superior como um grau único de jurisdição, revelando-se, com isso, que o duplo grau de jurisdição não estaria referido na estrutura constitucional, em termos absolutos. (DIDIER; DA CUNHA,2016, p.89-91)

Nos casos em que a constituição federal atribui o juízo único dos tribunais, o afastamento do julgamento por exclusiva vontade individual é obtido por meio da estrutura coletiva da entidade judicante. A decisão na espécie, é fruto da concorrência de votos de diversos juízes, de modo que cada um revê o daquele ou daqueles que o precederam, ficando de outra maneira, assegurado às partes o juízo múltiplo de suas pretensões, o que a final cumpre função similar à do duplo grau de jurisdição. Não havendo que se acolha a tese de que a constituição não agasalha o duplo grau. (THEODORO JUNIOR,2016, p.958)

Infere destacar que um princípio não necessita estar expressamente previsto na constituição para que seja inserido no sistema normativo brasileiro, portanto, pode-

se concluir que a constituição federal ao disciplinar o poder judiciário com uma organização hierarquizada, tem inserido o princípio do duplo grau de jurisdição, entretanto, sendo ele um princípio, certo é que pode haver princípios opostos, que se ponham em contraponto, de forma que se molde e que haja limites de aplicação recíprocos. (DIDIÉ; DA CUNHA, 2016, p. 89-91).

A ordem constitucional, em vigor, de fato não contém uma declaração expressa da obrigatoriedade do duplo grau, no entanto, a organização que a carta magna prevê ao poder judiciário consta a instituição obrigatória de juízos de primeiro grau e de tribunais de grau superior, sendo suficiente para ter como implantado entre nós o princípio da dualidade de instâncias (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 957).

Dessa forma fica demonstrado que o princípio do duplo grau de jurisdição está implantado em nosso ordenamento de forma natural, embora como já mencionado acima, não em termos absolutos, cabendo ao legislador ordinário, dar-lhes os contornos práticos que se mostrarem convenientes. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 957)

Já o doutrinador Nestor Nery Junior (1997, p. 39) defende que o princípio do duplo grau de jurisdição está amparado e garantido na Carta Magna, sendo sem dúvidas um princípio constitucional, uma vez seu posicionamento fundamenta-se que “Segundo a Constituição vigente, há previsão para o princípio do duplo grau de jurisdição, quando se estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso.”

Ainda, segundo o doutrinador seu entendimento tem amparo no art. 102, II e III da Constituição Federal de 1988, onde dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar determinadas causas mediante recurso ordinário e extraordinário, afirmando Nestor Nery Junior (1997, p. 39) que a constituição prevendo tais possibilidades, “(...) evidentemente criou o duplo grau de jurisdição”.

Na busca por dois julgamentos, procura-se prevenir o abuso de autoridade e o poder do magistrado de primeiro grau, que tivesse a possibilidade de decidir sem sujeitar seu pronunciamento a revisão de qualquer outro órgão do poder judiciário. De outro prisma, é da natureza humana a inconformidade diante de qualquer decisão desfavorável, uma vez que a parte sucumbente sempre é inclinada a pretender um novo julgamento sobre a matéria já decidida. Quanto a insatisfação e inconformidade da parte derrotada, leciona cirurgicamente Nelson Nery Junior (1997, p. 37) que:

De outra parte, nosso subjetivismo nos coloca naturalmente contra decisão desfavorável, de sorte que o sentimento psicológico do ser humano faz com que tenha reação imediata à sentença desfavorável, impelindo-o a pretender, no mínimo, novo julgamento sobre a mesma questão.

Ademais, o moderno processo justo, visa assegurar aos litigantes participação ativa e efetiva, da formação das decisões judiciais, submetendo ao crivo do contraditório não somente as partes, mas também o magistrado. A previsão de revisão das decisões judiciais tem seu arcabouço também na intenção do legislador de afastar a intenção de juízes em cometer autoritarismos.

A consequência desse contraditório democrático é o diálogo processual não poder encerrar-se na decisão de primeiro grau de jurisdição, o julgamento em uma única instância incólume a sentença afrontosa ao contraditório indispensável, portanto, permitir o acesso da parte sucumbente a instância superior, afim de demonstrar a ilegalidade da decisão emanada no primeiro grau de jurisdição. Não fosse assim, a vontade e decisão autoritária e abusiva de qualquer magistrado de primeiro grau, poderia prevalecer imune, e em assim sendo, a vontade da autoridade judicial possuiria força de ignorar o debate das partes, acabando por tornar sem efeito quaisquer contrariedade, tornando-se como a fonte única da regra imposta à solução do litígio (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 956-7).

Nesse contexto para Veiga (1958, p. 331): “O Princípio do duplo grau de jurisdição, é assim, um antídoto contra a tirania judicial.” Recusar a obrigatoriedade da observância do duplo grau de jurisdição, baseado na ideia de que é uma vantagem para o réu, uma vez que retardar o processo pode comprometer a efetividade da tutela jurisdicional, não há de prosperar, tendo em vista que os recursos estão à disposição não apenas do réu, mas de ambas partes.

De igual forma, o fato de ser possível a protelação do desfecho do processo por meio de recursos abusivos, não pode, por si só, desprestigiar por inteiro o duplo grau de jurisdição, uma vez que para abusos de direito, existem soluções capazes de impedir o recurso de má fé, como por exemplo, as multas por litigância de má fé (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 959). Há doutrinadores que trazem pontos negativos ao princípio do duplo grau de jurisdição, tais como: dificuldade de acesso à justiça, desprestígio da primeira instância e quebra da unidade do poder jurisdicional, passamos a análise mais atenta delas.

A dificuldade do acesso à justiça se justifica no prolongamento do processo, com elevação dos custos, o que representaria uma denegação da justiça, constituindo um instrumento benéfico para àquele que demanda sem ter razão. É o que esclarece Luiz Guilherme Marinoni (1998, p. 215-6): “O duplo grau, em resumo, é uma boa desculpa para o réu que não tem razão, retardar o processo”. O desprestígio da primeira instância observa-se dada a ampla possibilidade de submeter a decisão de primeira instância à apreciação do órgão de segunda grau, tendo a errônea ideia que o primeiro grau reduzir-se-ia apenas a presidência da fase instrutória.

Quebra da unidade do poder jurisdicional, uma vez que, na apreciação do recurso poderá o tribunal de segundo grau adotar a posição de manter a decisão de primeiro grau, tomada essa decisão, afigurar-se-iam inúteis a jurisdição de segundo grau. Ao contrário, se tomada decisão de reforma da decisão, denotar-se-á, assim, que esta instância, de primeiro grau, é frágil, falha, não sendo digna de confiança ou prestígio. Repercutindo em todo o judiciário, uma vez que o primeiro grau é a porta de entrada. (DIDIER; DA CUNHA, 2016, p. 92-93).

Neste íterim, Marinoni (1998, p. 215) pondera que o leigo, quando se depara com o juiz na instrução, e depois espera ansiosamente a sentença, imagina que ela terá algum efeito na sua vida. Entretanto, com o duplo grau, a decisão do juiz não interfere em nada na vida das pessoas; ela é, talvez, um projeto da única e verdadeira decisão, qual seja, a do tribunal.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DO RECURSO

Mas, além do sentido amplo acima mencionado, em sentido mais estrito, recurso pode ser conceituado como o remédio impugnativo, apto a provocar, dentro da relação processual a revisão da decisão judicial pelo mesmo magistrado que a exarou ou por outro hierarquicamente superior, com intuito de obter outra decisão de seu interesse. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 941).

Etimologicamente, o termo recurso significa refluxo, refazer o curso, retomar o caminho ou correr para o lugar de onde veio. Numa linguagem mais técnica e restrita, recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial (DIDIER, 2016, p. 87).

No mesmo raciocínio, leciona José Carlos Barbosa Moreira (1971, p. 215), recurso é o voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a

invalidação, o esclarecimento ou a integração judicial que se impugna. Assim o recurso impede que a decisão atacada se torne precluso, prolongando o estado de litispendência.

Todavia, não se deve, porém, confundir o recurso com outros meios autônomos de impugnação das decisões judiciais, tais como, ação rescisória (que visa a desconstituição de decisão judicial sobre a qual se operou a coisa julgada), o mandado de segurança e os embargos de terceiro. Uma vez que o recurso é o meio idôneo, dentro do mesmo processo onde a decisão foi proferida, capaz de ensejar seu reexame, antes da formação da coisa julgada. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 942).

Destarte ressaltar que o recurso não se confunde com a ação uma vez que dele não se forma outro processo, havendo a partir dele, apenas uma prolongação da relação processual, constituindo assim o recurso apenas uma etapa do procedimento, seja ele no processo cognitivo ou de execução.

O recurso prolonga o estado de litispendência, não instaura um processo novo. É por isso que estão fora do conceito de recurso as ações autônomas de impugnação que dão origem a processo novo para impugnar uma decisão judicial (DIDIER, 2016, p. 88).

Uma particularidade dos recursos é a voluntariedade, uma vez que, a parte que se sentir prejudicada com uma decisão judicial proferida, terá o ônus de recorrer, todavia, não há obrigatoriedade de que ela recorra, deixando de recorrer ocorrerá a preclusão, consumando-se mais uma fase do processo ou formando a coisa julgada. Há de ressaltar que, tratando-se de sentença, precluirá o direito a apelação, formando-se então a coisa julgada, em se tratando de decisão interlocutória, caso não haja a interposição do respectivo recurso (agravo de instrumento), preclui e leva a impedir que seja apreciada a questão decidida incidentalmente. (DONIZETTI, 2016, p. 1418).

De igual forma, por não haver os requisitos para caracterização dos recursos, tais como voluntariedade, tempestividade, necessidade de fundamentação, tipicidade e preparo, além de outros, não se atribui a remessa necessária a natureza de recurso, embora o Código de 1939 trouxesse a escrita de “recurso de ofício” não é correto utilizar essa terminologia, pois, o correto é usar a expressão “reexame necessário” ou “remessa obrigatória”, que nada mais é que uma condição de eficácia da sentença. (DONIZETTI, 2016, p. 1418).

Ao interpor o recurso a parte tem por objetivo, como já mencionado acima, três hipóteses, a reforma da decisão, a anulação, o esclarecimento ou a integração do julgado. Poderá a parte recorrer pela reforma da decisão quando seu pedido é ensejado na injustiça da decisão recorrida, na apreciação das provas e do direito de forma equivocada ou no erro ao julgar. Já a anulação poderá ser requerida quando houver vício formal na própria decisão, erro de procedimento ou quando a decisão não for devidamente fundamentada, caso em que não se pede a reforma e sim a anulação (DONIZETTI, 2016, p. 1418).

Para a parte recorrer pedindo esclarecimento, fará através do recurso de embargos de declaração, que será cabível nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida, por outro lado o pedido de integração da decisão caberá quando o juiz deixar de abordar determinada questão da lide, hipótese em que poderá o tribunal completar o exame da matéria (DONIZETTI, 2016, p. 1418).

Cabe ressaltar que o exame imperfeito ou incompleto de uma questão não induz nulidade da sentença, porque o tribunal tem o poder de, no julgamento da apelação, completar tal exame em face do efeito translativo assegurado pelo art.515, §1º, desde que tenha havido pelo menos um começo de apreciação da matéria (THEODORO JUNIOR, 1991, p. 558).

Quanto às espécies e classificação dos recursos o art. 994 do Código de processo civil traz os seguintes: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência. Não são apenas estes os recursos existentes, nas legislações extravagantes possuem outros, entretanto, para o presente trabalho, iremos nos ocupar com os elencados pelo art. 994 do novo CPC.

Para que se possa compreender de forma facilitada, os recursos podem ser classificados tendo três aspectos: a extensão da matéria impugnada, a autonomia do recurso e a natureza da matéria apreciada. Quanto ao primeiro aspecto, o da extensão da matéria a ser impugnada, o recurso pode ser total ou parcial, parcial será quando o recorrente questiona apenas parte da matéria, objeto da decisão, fazendo com que a parte que não fora impugnada, seja acobertada pela coisa julgada material.

Quanto ao segundo aspecto, da autonomia do recurso, poderá ele ser principal ou adesivo, sendo tido como principal o recurso que interposto, independe da conduta da parte adversa, ou seja, é aquele que sua interposição não está

vinculada ou em dependência a interposição de outro. Cabe ressaltar, que todos os recursos dispostos no Código de processo civil podem ser interpostos independentes de outros, porém, existem os recursos de apelação, recurso extraordinário e recurso especial que além de poderem ser interpostos como principal, também admitem sua interposição de forma adesiva. (DONIZETTI, 2016, p. 1419-1420).

E o terceiro aspecto é quanto a natureza da matéria apreciada, quando os recursos podem ser comuns ou especiais, os recursos comuns são aqueles que visam atender o anseio da parte ao duplo grau de jurisdição, atendidos os requisitos de admissibilidade, e ver seu recurso ser apreciado por “juízes mais experientes”, tendo por objeto as questões e provas suscitadas e debatidas no curso processo, em última análise, tem por objeto a proteção do direito subjetivo. O recurso especial não busca o direito subjetivo da parte em um primeiro momento, mas sim o direito objetivo e sua uniformização do direito infraconstitucional, enquanto o recurso extraordinário busca a uniformização do direito constitucional (DONIZETTI, 2016, p. 1419-1420).

Atualmente vive-se em tempos em que o poder judiciário é cada vez mais acionado para a resolução das lides, todos os dias milhares de processos chegam às portas do judiciário, impondo que se manifeste de forma ágil e célere sobre o que é demandado.

Ocorre que por muito tempo algumas partes do processo buscaram a morosidade, na qual uma resposta rápida da jurisdição não era o que realmente interessava. Em assim sendo a norma jurídica repleta de possibilidades que tornavam o processo cada vez menos célere, foi tornando humanamente impossível haver resposta judicial efetiva aliada a um princípio base da nossa carta magna, a duração razoável do processo.

É notório e sabido que diariamente muitos recursos chegam aos Tribunais brasileiros, das mais variadas decisões, para não cercear o acesso à jurisdição e garantir a revisão de decisões pela segunda instância, o legislador de uma forma mais ampla permitiu o acesso para quaisquer questionamentos pela via recursal, o resultado foi a sobrecarga dos tribunais com recursos. Assim se tinha como paradoxo que os processos eram morosos pela grande demanda de recursos atribuídos a segunda instância.

Para distinguir a natureza jurídica é necessário entender o seu conceito, é algo que prevalece, ou seja, sobre sai em relação aquilo. Por exemplo, ao dizer que a natureza jurídica de um embargo de declaração é de recurso, é porque o que mais

chama atenção nele é a sua força recursal, ou seja, ele não tem característica de defesa, de contestação ou de petição inicial, a sua essência é recursal. Logo quando se busca entender a natureza jurídica do agravo de instrumento pode-se perceber que ele tem em sua essência o caráter recursal. (DIDIER, 2016, p. 111)

Como consequência, o recurso pode ser identificado como uma extensão do direito de ação ou de defesa, prolongando a vida do processo e a litispendência existente, mesmo que seja possível sua interposição por sujeitos que não são as partes – como o Ministério Público e terceiros. Logo, não há o que se falar que o recurso seria uma ação autônoma, uma vez que sua fundamentação se sustenta em fatos verificados durante e dentro do processo, diferente de uma ação autônoma na qual em que se baseia são fatos extraprocessual, ou seja, fora do processo (DIDIER, 2016, p. 111).

Parte-se do princípio que somente decisões judiciais podem ser atacadas por recurso. Ao ponto que dos atos praticados pelo juiz cabem recurso, e ainda assim, não são todos, mas de alguns.

De acordo com o Código de Processo Civil os pronunciamentos dos juízes consistirão em: a) sentenças; b) decisões interlocutórias e c) despachos. Apesar de todos eles originarem-se por ato praticado pelo magistrado, apenas o último é irrecorrível, ao contraponto que se pode recorrer da sentença e das decisões interlocutórias.

As decisões interlocutórias serão as quais não encerra o procedimento em primeira instância, já a sentença será a decisão que encerra a fase de conhecimento numa das hipóteses dos artigos 485 ou 487 do CPC, ou a execução (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 948).

Os recursos devem ser interpostos dentro do prazo previsto na legislação, portanto, devem ser tempestivos, cabe lembrar que no código de processo civil o prazo é contado em dias úteis, já a tempestividade de um recurso é feita aferindo-se a data do protocolo do recurso, seja ele em cartório ou em protocolo descentralizado. Porém, se tratando de processo eletrônico é necessário observar a hora do local onde esteja o tribunal ao qual o recurso será interposto (DIDIER, 2016, p. 121).

Há entendimento da jurisprudência que entende que o erro de encaminhamento do recurso, quando feito tempestivamente, em cartório diverso do que teria de ser, não obsta o seu conhecimento. (REsp. 690.545/ES, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, j. 18/12/2007)

De acordo com o §5º do artigo 1.003, excetuado os embargos de declaração, que é de 5 dias, o prazo para interpor qualquer recurso será de 15 dias. Assim, cada espécie, de recurso tem um prazo próprio, que é idêntico e comum para ambas as partes. Por exceção, entretanto, concede-se a Fazenda Pública (art. 181), ao Ministério Público (art.180) e a parte representada pela Defensoria Pública (art.186) o prazo em dobro para recorrer e responder ao recurso (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 975).

Existem também contagem de prazo diferenciado do art. 229 do CPC, atendidos os requisitos para tanto. Insta lembrar que de acordo com o novo Código de Processo Civil, o recurso interposto antes do início do prazo a quo, reputa-se tempestivo – nos termos do artigo 218, § 4º. Ainda cabe ressaltar, “O prazo de interposição é, em regra, peremptório, isto é, não admite alteração ou prorrogação. Assim, se descumprido, opera-se a preclusão temporal” (DONIZETTI, 2016, p. 1439).

Quanto ao objetivo e efeitos dos recursos, os recursos podem ter como objetivos a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração por obscuridade, correção de erro material. Um dos efeitos da interposição de um recurso é o impedimento do trânsito em julgado da sentença, uma vez que sua interposição prolonga a litispendência, só que em um segundo grau de jurisdição (DIDIER, 2016, p. 140).

Para que haja o início dos efeitos, deve-se superar a admissibilidade do recurso, em se passando desse primeiro quesito, o efeito mais importante é o de impedir o trânsito em julgado da decisão que se busca atacar.

Todavia, para que se possa superar o juízo de admissibilidade, existem alguns requisitos a serem superados, conforme a doutrina, preceitua o que considera juízo de admissibilidade. Para Didier e Cunha (2016, p. 106) essa admissibilidade pode ser compreendida como:

O juízo de admissibilidade pode ser positivo ou negativo. É positivo quando se conhece ou se admite o recurso, passando-se a examinar seu mérito. É, por sua vez, negativo quando não se admite ou conhece do recurso, deixando-se de analisar seu mérito.

Ademais, continua:

O juízo de admissibilidade pode, ainda, ser provisório ou definitivo. Quando o recurso for interposto perante o órgão a quo (órgão que proferiu a decisão

recorrida), esse poderá, a depender da previsão normativa, exercer juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao órgão ad quem (órgão a quem o recurso se destina) exercer o juízo de admissibilidade.

Na concepção de Donizetti (2016, p. 1429) o juízo de admissibilidade do recurso consiste, então, no exame acerca da “existência de determinadas condições que devem estar presentes nos recursos para que o tribunal possa analisar o seu mérito”. Convergiendo com Didier e Cunha, em ser positivo ou negativo.

De acordo com parte da doutrina, os requisitos de admissibilidade dos recursos dividem-se em subjetivos e objetivos. Os subjetivos são a legitimidade e o interesse. Os requisitos objetivos são o cabimento, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer (exemplos: renúncia ao direito de recorrer, reconhecimento jurídico do pedido e desistência da ação ou do recurso) (DONIZETTI, 2016, p.1430).

Cabe ressaltar que conforme a concepção de Barbosa Moreira, apenas recursos admissíveis produzem efeitos e, portanto, apenas o recurso que for conhecido poderia produzir o efeito de impedir o trânsito em julgado. (MOREIRA apud DIDIER, 1971, p.147-170). A regra é que os recursos não tenham efeito suspensivo, no entanto, poderão ter se o relator conceder. Já o efeito devolutivo é comum a todos os recursos. Também pode ocorrer o efeito regressivo ou de retratação que autoriza o juízo a quo a rever a sua decisão.

3.3 FORMAÇÃO HISTÓRICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Para que se possa compreender a origem dos institutos recursais atuais em nosso ordenamento jurídico, devemos buscar na história do sistema normativo pátrio os motivos que levaram o legislador a disponibilizar os meios recursais existentes. Todavia, ao analisarmos a história, pode-se perceber fortes traços das raízes culturais deixadas pela colonização de nosso povo. Busca-se constantemente a evolução do sistema normativo brasileiro, essa necessidade urge no seio da sociedade em contínua evolução, porém, a dificuldade em criar um sistema normativo recursal adequado as atuais demandas jurídicas, remontam da história dos recursos no sistema normativo brasileiro.

Justifica-se tal dificuldade em razão da herança caótica herdada de nossos colonizadores, ao passo que se previa uma grande variedade de possibilidades

recursais, para os mais variados motivos, fazendo que, nesse agir, tivesse, assim, uma prestação jurisdicional morosa e chegando a se tornar ineficiente para a resolução dos conflitos. Esse legado passou pelos períodos do Brasil colonial, imperial e republicano, nos quais, gradativamente foram construídos sistemas processuais incapazes de atingir o objetivo jurisdicional com a razoabilidade de tempo. (CRUZ, 2015, p.581-583)

No tocante aos recursos previstos no período colonial do direito brasileiro, tínhamos as ordenações afonsinas que dispunham os seguintes recursos: apelação, agravo, carta testemunhável, embargos, agravo ordinário e revista da graça especial, porém, para este momento iremos analisar especialmente o agravo, que em breve síntese, era destinado ao monarca ou ao juiz com objetivo de rever a decisão. Outro tipo de agravo, chamado de agravo ordinário era pleiteado contra as decisões dos desembargadores do paço, órgão de segundo grau de jurisdição (CRUZ, 2015, p.581-583).

No entanto, não se permitia, via de regra, apelar-se de decisões interlocutórias, salvo, casos excepcionais em que fosse causar dano a uma das partes que não pudesse ser remediado com a apelação da sentença ou que tal decisão possuísse vício de natureza (por exemplo, inexistência de direito ou fundamentação inadequada) que após ela, fosse impossível sentença final (CORRÊA, 2001).

Nas ordenações manuelinas teve grande destaque aos recursos de agravo, uma vez que, introduziram modificações sobre o exame. Passando a ter três espécies de agravos: agravo de petição, agravo de instrumento e agravo nos autos do processo. Os agravos de petição e de instrumento eram possíveis para atacar decisões interlocutórias, diferenciando-se apenas pelo alcance territorial, enquanto, o agravo de petição poderia ser intentado contra decisões de juízes num raio de 5 (cinco) léguas do local onde o órgão competente localizava-se, já o agravo de instrumento alcançava distância superior a mencionada anteriormente.

Já os agravos nos autos do processo propunham-se a atacar decisões simples, tais como, rejeição de contestação ou réplica, vedação de oitiva de testemunha, entre outras (CRUZ, 2015, p. 583-584).

Assim como ocorria nas ordenações afonsina e manuelinas, era o juiz que tinha o poder de revogar as decisões interlocutórias, as quais poderiam ser mistas (as decisões que possuíam força definitiva) ou simples (as demais decisões) antes de

exarar sentença definitiva. Nesse aspecto, possibilitava o reexame das decisões interlocutórias através de recurso de agravo, como leciona Guedes (2009, p. 229):

Do exame detido das Ordenações de D. Manuel, deflui que, se até as Afonsinas, o termo 'agravo' designava o gravame causado à parte, a partir das Ordenações Manuelinas, embora não tenham sido eliminadas as confusões terminológicas acerca do vocábulo, ocorre uma inversão de linguagem pela qual o mal passa a designar o remédio específico”

Nas Ordenações Filipinas, que sucederam as Ordenações Manuelinas, não houveram inovações ou modificações referentes a recorribilidade das decisões interlocutórias, mantidas uma vez, as três possibilidades de agravo para atacar as decisões interlocutórias.

No Brasil imperial sobreveio a Constituição de 1824, onde o Poder Judiciário começou a construir uma feição mais moderna, em que os juízos de primeiro grau tinham a tarefa de distribuir as demandas entre os juízes, já em segundo grau instituíram-se os tribunais ao longo das décadas, chegando ao ponto máximo da estrutura judiciária com a criação do Supremo Tribunal de Justiça, que teve sua determinação pela Constituição do império.

A disposição provisória de 1832 trouxe um período de cunho humanista, no entanto, foi a Lei nº 261 de 1841, em especial, na parte civil que se destacou por trazer um importante avanço frente as legislações anteriores, principalmente com a irrecorribilidade das interlocutórias e o princípio da eventualidade, sendo, no entanto, reativado os agravos de petição e de instrumento.

Já no promissor Regulamento 737 destaca-se a restrição dos recursos de embargos de declaração, embargos de nulidade e infringentes, e de restituição de menores, sendo mantido a apelação, a revista, o agravo de petição e o agravo de instrumento, entretanto, aboliu-se o agravo nos autos do processo. Alguns processualistas da época, teciam duras críticas ao Regulamento 737, na qual afirmavam ter sido mal elaborado, defeituoso e com inúmeros problemas no campo do direito processual civil. (CRUZ, 2015, p. 586).

Assim que instituída a República, o novo regime promulgou o Decreto nº 359/1890, revogando leis que exigiam a conciliação previa nas causas cíveis, no entanto, a mudança mais importante desse período foi a delegação de competência a cada um dos estados membros para elaboração de suas próprias leis processuais (civil e penal), por força do Decreto nº763/1890, e mandava aplicar o Regulamento

737 às demais causas. Alguns estados elaboraram seus respectivos códigos, outros permaneceram sob a regência do Regulamento 737, até a entrada em vigor do código de 1939, que somente fora iniciado, uma vez que a Constituição de 1934 previa em seu art. 11 a nomeação de comissão para organizar o projeto do código de processo civil e penal (CRUZ, 2015, p. 586).

Com a entrada em vigor do primeiro Código de Processo Civil em 01 de março de 1940, esperava-se inovações, principalmente, no campo dos recursos, o que não ocorreu, gerando, por parte da doutrina forte descontentamento, uma vez que o código de 1939 continuou a espelhar um modelo de recursos marcado pelas origens lusitanas, caracterizado pelo excesso de formalismo, quantidade irrazoável de recursos e apego as escrituras (CRUZ, 2015, p. 586).

A exemplo do exposto acima, tinha-se apelação, embargos de nulidades ou infringentes do julgado, embargos de declaração, revista, prejudgado, agravos inominados, embargos contra decisões de alçadas, agravo nos autos do processo, além da previsão de outros tipos de recursos em leis extravagantes (por exemplo, a carta testemunhável, agravo regimental e recurso extraordinário). Assim sendo, observa-se justificada as críticas e as razões da avaliação negativa ao novo código de 1939 (CRUZ, 2015, p.584-599).

O Código de Processo Civil de 1939 previa três agravos diferente, em primeiro lugar, o agravo de petição que era o recurso cabível para atacar as sentenças que acabavam com o processo sem resolução do mérito (caso o processo fosse extinto com resolução do mérito, era possível interpor recurso de apelação contra a sentença), assim como a apelação, o agravo de petição era apresentado ao juízo de primeiro grau, que deveria processá-lo para, depois, determinar a remessa dos autos ao tribunal, permitindo dessa forma que o juízo que proferiu a decisão pudesse efetuar sua retratação, no entanto, não se permitia ao magistrado a análise de qualquer questão estranha à sentença. O agravo de petição tinha tanto efeito devolutivo como suspensivo;

Em segundo lugar, o agravo de instrumento que era impetrado contra as decisões interlocutórias expressamente dispostas, entendendo-se, por óbvio, que não eram todas e quaisquer decisões interlocutórias que poderiam ser atacadas por agravo de instrumento, mas somente as previstas no art. 842 do código de processo civil de 1939 ou em dispositivo de lei extravagante. O agravo de instrumento no CPC 1939 era cabível também contra decisão que não admitisse outro recurso, era assim

como o agravo de petição, interposto perante o juízo de primeiro grau no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação pessoal do advogado, devendo, todavia, ser instruído com todas as cópias dos autos necessárias e relevantes ao julgamento da questão submetida ao tribunal. (CRUZ, 2015, p.584-599).

Por terceiro, o agravo nos autos do processo o qual se destinava a evitar a preclusão de certas decisões, como por exemplo, as decisões que rejeitassem as “exceções” de litispendência ou de coisa julgada, cabia também de decisões que não admitissem a prova requerida ou cerceassem a defesa do interessado, poderia ser impetrado ainda, contra decisões que concediam, na pendencia do processo, medidas preventivas, de modo que não cabia agravo no auto do processo se a medida fosse preparatória, para essa medida preparatória o recurso cabível era o agravo de instrumento. Cabendo lembrar que somente cabível era o agravo no auto do processo se a decisão concedesse a medida preventiva, em sendo negada era irrecorrível, sendo, no caso, manejados sucedâneos recursais, tais como, mandado de segurança, correição parcial, quejandos, reclamação e pedido de reconsideração. (CRUZ, 2015, p.584-599).

E por fim, cabível era o agravo no auto do processo contra decisão que não fosse terminativa, proferida em saneamento. Poderia ser interposto verbalmente ou por escrito, sendo necessário, independentemente das formas, ser reduzido a termo, salvo, se interposto em audiência, onde o termo de audiência supria a redução a termo do agravo. De igual modo aos outros agravos, deveria ser interposto junto ao juízo de primeiro grau, devendo ser analisado pelo tribunal como preliminar da apelação que viesse a ser interposta (DIDIER, 2016, p. 201-3).

Com a vinda do Código de Processo Civil de 1973 houve mudanças significativas, o agravo de petição deixou de existir, uma vez que a partir de então, toda e qualquer sentença, independentemente de seu conteúdo, em que acabava com o processo, ainda que com ou sem resolução do mérito, passava a poder ser atacada por um mesmo recurso, a apelação.

O Código Buzaid trouxe em sua sistemática a ideia de que o recurso cabível contra qualquer decisão interlocutória era o agravo de instrumento. Entretanto, criou-se uma nova modalidade de agravo de instrumento, que seria o agravo retido, o qual possibilitaria ao agravante a escolha em interpor agravo retido (que tinha a mesma ideia do agravo no auto do processo, o qual era interposto ao juízo de primeiro grau no prazo de cinco dias, devendo ser mantido nos autos, para que sendo reiterado nas

razões ou contrarrazões de apelação, fosse analisado pelo tribunal como preliminar de apelação), ou ainda como agravo de instrumento, sendo necessário os mesmos requisitos da sistemática anterior, o qual seja, de ser impetrado no juízo de primeiro grau no prazo de 5 (cinco) dias, instruídos com as peças necessárias a serem transladadas pelo escrivão, ao magistrado abria-se a possibilidade de retratar-se. O agravo no código de processo civil de 1973 não era dotado de efeito suspensivo, porém, nas hipóteses previstas no art. 558 possuía o efeito, segundo a redação originária.

Outras alterações sofridas pelo agravo de instrumento vieram de leis posteriores ao Código de Processo Civil de 1973, tais como, a Lei nº 9.139/1995 a qual alterou a denominação do recurso, passando a ter a designação genérica de agravo, este, entretanto, poderia ser interposto nas modalidades retido ou de instrumento. Outra significativa mudança ocorreu na questão do prazo para interposição, uma vez que na sistemática anterior previa-se o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do agravo, com o advento da referida lei passou-se para 10 (dez) dias, em ambas modalidades. Alteraram-se também o local de interposição, sendo que anteriormente previa-se que o recurso deveria ser interposto no juízo de primeiro grau, com a alteração ocasionada pela lei, passou-se a prever a interposição diretamente no tribunal, onde poderia o relator, desde que demonstradas as hipóteses do art. 558 do código de processo civil de 1973, conceder o efeito suspensivo, e exigia-se ao agravante além da juntada obrigatória de peças previstas no art. 525, I, do referido código, a comunicação ao juízo de primeira instância da interposição do agravo juntando cópia do recurso, com indicação das peças que instruíam, com objetivo de possibilitar ao magistrado que exercesse sua retratação.

Aquilo que se buscava, penosamente, com o simultâneo manejo do recurso e do mandado de segurança, passou a ser alcançável, prontamente, pelo simples despacho da petição recursal, com evidente economia para a justiça e para as partes (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1038).

A Lei nº 10.352/2001 trouxe modificações pontuais dos agravos, no tocante ao agravo retido, estabeleceu casos em que seria obrigatório, como por exemplo, quando interposto das decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento e das posteriores a sentença, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida.

Quanto ao agravo de instrumento, a lei introduziu três regras, sendo elas: a) a obrigatoriedade da petição que informava o juiz de primeiro grau a interposição do agravo ao tribunal; b) o processamento e a conversão em agravo retido; e, por fim, a c) antecipação da tutela recursal.

Para Theodoro Júnior (2016, p. 1038) as reformas alcançaram seus objetivos diretos, “(...) tiveram, portanto, o explícito objetivo de reduzir os casos de agravo de instrumento, tornando prioritário o agravo retido e reservando o primeiro apenas para questões graves e urgentes.”

Quatro anos depois, por meio da lei nº 11.187/2005 mudanças relevantes ocorreram, sendo a principal delas a instituição do agravo retido como regra, onde somente seria cabível a interposição de agravo de instrumento nas hipóteses expressamente previstas, as quais seriam: a) quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) nos casos de inadmissão da apelação; e, c) nos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida. Nos casos em que a parte interpusesse agravo de instrumento ao invés de agravo retido, pois, estaria fora das hipóteses previstas, deveria o relator convertê-lo em retido. No entanto, na liquidação de sentença e na execução, o agravo haveria de ser sempre de instrumento.

Deve se observar que nesse contexto, o agravo de instrumento era o meio adequado de impugnação de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, no entanto, devido ao conceito indeterminado, inúmeras hipóteses enquadravam-se, sendo poucos os casos de agravo retido (DIDIER, 2016, p. 203-5).

4. REGIME JURÍDICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CÓDIGO FUX

O novo Código de Processo Civil alterou significativamente o regime jurídico do agravo de instrumento, dentre outros pontos relevantes, trouxe a formação de um rol taxativo das hipóteses de cabimento e extinguiu o agravo retido. De igual forma o novo código estabeleceu que para a impetração do referido recurso, é necessário a interposição diretamente no tribunal competente para análise do recurso, por meio de petição onde estejam presentes os requisitos para a formação do recurso, seu recebimento, análise e julgamento pelo tribunal competente. Para tanto, o novo código dispôs de um rol de hipóteses de cabimento do recurso, devendo as decisões que não podem ser impugnadas por agravo de instrumento serem elas atacadas na apelação (DIDIER, 2016, p. 205).

4.1 A IMPUGNAÇÃO DAS INTERLOCUTÓRIAS

No Código Buzaid a decisão interlocutória era o pronunciamento do magistrado que resolvia uma questão incidente no processo, onde poderia ser agravada de duas formas, através do agravo retido ou pelo agravo de instrumento, a primeira forma cabia toda vez que a decisão atacada não permitia o uso do instrumento (previsto para casos em que fosse suscetível da decisão interlocutória causar à parte lesão grave e de difícil reparação), pois, usava-se o agravo retido, como forma de evitar a preclusão, mantendo-se o agravo retido encartado nos autos do processo para ser analisado no momento da apelação, logo, seu objetivo principal era evitar a preclusão da matéria decidida.

Porém, havia uma condicionante para a análise do recurso, já que para o agravo retido ser analisado deveria ser interposta a apelação. A síntese do agravo retido é bem explicada por Carreira Alvin (1996, p. 67) que demonstra o funcionamento deste recurso:

Como o destino do agravo retido está umbilicalmente ligado à eventual apelação, se esta não vier a ser interposta, não chegará aquele a ser julgado. Em princípio, a apelação está para o agravo retido como um foguete propulsor para a nave espacial: se um não alcança o seu destino, a outra se perde igualmente no espaço. Do mesmo modo, se a apelação não chega ao tribunal, o agravo retido também não chega, sendo defeso ao agravante

transmudar, a posteriori, a natureza desse recurso, de retido em instrumento, para fazê-lo subir sozinho.

Com o advento do novo código de processo civil de 2015, trouxe o legislador importantes alterações na norma processual civil, dentre elas a extinção do agravo retido, modificando a sistemática processual. Segundo entendimento de Theodoro Júnior (2016, p. 1040):

É impróprio afirmar que há decisões irrecorríveis no sistema do novo código de processo civil de 2015, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015) e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º).

Ao analisar o contexto pode-se afirmar que todas as sentenças desafiam a apelação e que todas as decisões interlocutórias são recorríveis, ora por meio do agravo de instrumento, ora por meio de apelação. Entretanto, recorrer contra decisão não agravável não é exclusiva para a parte sucumbente que tem legitimidade para interpor apelação e atacar tais decisões em preliminares de apelação, uma vez que o vencedor poderá manifestar-se de forma legítima por meio das contrarrazões de apelação aforada pelo sucumbente, fazendo em uma só peça processual dois atos: a) responde a apelação do sucumbente; e b) recorre das decisões interlocutórias não agraváveis pronunciadas antes da sentença, no entanto, o recurso do vencedor não é autônomo, trata-se, pois, de um recurso subordinado e condicionado, caso venha a apelação da parte sucumbente ser inadmitida ou extinta sem resolução do mérito, extingue com a possibilidade de análise da impugnação presente nas contrarrazões.

Admite-se, todavia, que em circunstâncias excepcionais, possa o vencedor exigir o julgamento das contrarrazões, quando estas envolverem pretensões independentes em face do julgamento de apelação, e cuja solução corresponda a legítimo interesse da parte vencedora, ainda que a apelação do vencido seja desprovida (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.1 041).

Como exemplo do mencionado acima, pode-se citar o caso de reanálise do valor da causa, analisada pelo magistrado durante o processo, e que fora objeto de impugnação em contrarrazões do vencedor à apelação imposta pelo sucumbente. Ainda que a apelação não tenha sido admitida, o apelado ainda continua possuindo interesse justo e legítimo para análise e reforma da decisão interlocutória não

agravável que lhe foi desfavorável e cujo seus efeitos subsistem sobre o cálculo da verba honorária, independente da solução do apelo (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1042).

4.2 REGIME JURÍDICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ao tratar sobre a recorribilidade das interlocutórias, o novo CPC previu a modalidade do recurso de agravo de instrumento de forma diversa do que o Código Buzaid, uma vez que, enumerou um rol taxativo de decisões que seriam impugnadas por meio do recurso de agravo de instrumento, aos que não constam no rol do art. 1.015 do código ou em outros dispositivos legais esparsos deveriam ser questionados em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação.

Segundo o art. 1.015 do CPC, o agravo de instrumento somente será cabível quando se voltar contra decisão que verse sobre: a) tutelas provisórias; b) mérito do processo; c) rejeição da alegação de convenção de arbitragem; d) incidente de descon sideração da personalidade jurídica; e) rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; f) exibição ou posse de documento ou coisa; g) exclusão de litisconsorte; h) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; i) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; j) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; k) redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373,§1º; l) outros casos expressamente referidos em lei.

Admite-se, ainda, o manejo do agravo de instrumento contra quaisquer decisões proferidas no processo de execução, liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença e nos processos de inventário, a justificativa recai, uma vez que esses procedimentos são finalizados do decisões que não cabem apelação (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1043-4).

Nas palavras de Donizetti (2016, p. 1487), a possibilidade de outras hipóteses de cabimento, conforme diz, “apesar de claramente tratar-se de um rol taxativo, é possível admitir a ampliação do rol do art. 1.015 pela via interpretativa.”

Quanto ao prazo de interposição, o agravo de instrumento, assim como a generalidade dos recursos, dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição, cabe ressaltar que só se contam os dias úteis, ainda, cabe observar que se for defensor público, advogado de escritório de prática jurídica de faculdade de

Direito reconhecida, fazenda pública ou o ministério público o prazo acima mencionada dobra, conforme prevê o Código (DIDIER, 2016, p. 230).

Outro aspecto muito importante é que esse prazo é peremptório, ou seja, não se suspende nem se interrompe diante de eventual pedido de reconsideração o qual seja submetido ao magistrado que exarou a decisão recorrida, visto que, a possibilidade de retratação do juízo que exarou a decisão agravada, não interfere na fluência do prazo de interposição, uma vez que a medida é aplicável após interposto o recurso (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1044-5).

[...] o agravo de instrumento constitui exceção ao sistema recursal. Isso porque os demais recursos são interpostos perante o juízo que proferiu a decisão recorrida, enquanto o agravo de instrumento é dirigido diretamente ao tribunal competente, no prazo de quinze dias (DONIZETTI, 2016, p. 1488).

Quanto à formação do instrumento, além da petição, deve ser composto pelas peças indicadas no art. 1.017 do Código, que para além disso, ampliou o rol de peças comparado com o Código de 1973, todavia, seguindo a evolução jurisprudencial, o novo código apresentou alternativas aos documentos necessários para conhecimento do agravo. Da análise entre os dois Códigos, observa-se que foi incluída a obrigatoriedade de cópia da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada e cópia da decisão agravada, pois, é através dela que o tribunal verificará se houve acerto ou não do juízo de primeiro grau, além de usá-la para verificar a tempestividade do recurso (DONIZETTI, 2016, p. 1488-9).

[...] as cópias da petição inicial, da contestação e da petição que ensejou a decisão agravada constituem novidade, que não eram exigidas no CPC-1973. Passaram a ser obrigatória para que o tribunal possa efetivamente compreender a controvérsia e observar os limites da discussão travada entre as partes. É possível, porém, que algumas dessas peças não seja, concretamente, obrigatória. Em hipóteses como essa, caberá ao advogado do agravante declarar a inexistência de tais peças (DIDIER, 2016, p. 233).

Ainda, segundo Didier (2016, p. 234) há de se observar pontos importantes quando a interposição do agravo de instrumento, se for impetrado o agravo de instrumento em autos eletrônicos, não necessidade ou exigência de que o agravante junte qualquer cópia de peças contidas no processo, uma vez, que os mesmos são acessíveis ao tribunal. Todavia, em sendo interposto agravo de instrumento em autos físicos, será preciso instruí-lo com as devidas cópias, expressamente previstas no art.

1017 do Código, além das peças obrigatórias, poderá o agravante instruir o seu recurso com as peças que repute necessárias e úteis a compreensão da controvérsia.

Insta lembrar que as peças não dependem de certificação da autenticação por escrivão ou chefe da secretaria, cabendo ao próprio advogado declará-la, sob sua responsabilidade pessoal. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1045).

E ainda, o recurso será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição que deverá conter os requisitos do art. 1016, quais são: a) os nomes das partes; b) a exposição do fato e do direito; c) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; e d) o nome e endereço completo dos advogados constantes no processo (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1045).

O agravante precisa delimitar subjetivamente o recurso e indicar quem são o recorrente e o recorrido, ou se há mais de um de cada lado. Daí o inciso I exigir a indicação dos nomes das partes; não exige qualificação, pois, está já se encontra nos autos. Se o recurso for interposto por um terceiro interessado, ele deve fazer constar, além de seu nome, sua qualificação e endereço; ao lado disso deverá indicar os nomes das partes. O agravo de instrumento deve conter, ainda, a exposição do fato e do direito aplicável e as razões que justifiquem o pedido recursal, que hão de ser apresentadas juntamente com a petição de interposição, não havendo chance para juntada ou complementação posterior. É indispensável a presença desses requisitos, que decorrem do princípio da cooperação e do contraditório. As razões do agravo de instrumento devem combater a fundamentação da decisão e demonstrar seu desacerto; devem, enfim, “dialogar” com a decisão agravada. Não é suficiente reiterar manifestações anteriores (DIDIER, 2016, p. 236).

O agravo de instrumento deve conter o pedido nova decisão, em demonstrando erro no procedimento, incumbe ao agravante solicitar a anulação da decisão, diferentemente, se demonstrar erro de fato ou de direito onde solicitará a sua reforma (DIDIER, 2016, p. 233).

O controle de tempestividade do recurso será feito pelo protocolo, a depender a via utilizada para interposição do agravo de instrumento, assim sendo, poderá ser interposto: a) por protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; b) por protocolo na própria comarca, seção ou subseção judiciárias- protocolo integrado; c) por postagem, sob registro, com aviso de recebimento; d) por transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; ou, por outra forma prevista em lei, como por exemplo, por meio eletrônico, quando se tratar de autos eletrônicos (lembrando que nesse tipo de meio, é dispensável a juntada das peças obrigatórias, facultando ao agravante juntar peças que entender úteis).

O novo Código preza pelo julgamento do mérito, ao invés de optar em extinguir o processo por erros formais, assim sendo, o próprio código determina aos tribunais, antes de julgarem inadmissível o recurso por falta de peças obrigatórias ou por qualquer outro vício sanável, que o relator intime o recorrente para que no prazo de 5 (cinco) dias complete a documentação faltante ou corrija o defeito, sob pena de não conhecimento do recurso (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1047). Dessa forma cria-se um “roteiro” a ser seguido pelo relator, afirma Didier (2016, p. 239) ao justificar seu entendimento:

Recebidos os autos pelo relator, este deverá verificar se é caso de aplicar ou não o inciso III do art. 932. Se houver alguma inadmissibilidade ou faltar alguma cópia obrigatória deverá intimar o agravante para que regularize o defeito (art. 932, par. ún., CPC). Não regularizado, irá inadmitir o recurso, negando-lhe seguimento. Regularizado que seja o vício, deve dar-lhe processamento regular. É possível, ainda, que o relator aplique o inciso IV do art. 932, já lhe negando provimento se o recurso for contrário a súmula vinculante ou a precedente obrigatório.

Quanto aos efeitos, o agravo se limita ao efeito devolutivo, uma vez que os recursos não obstam a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em contrário. Nada obstante, poderá ser concedido o efeito suspensivo, pelo relator, em casos específicos, desde que atendam a dois requisitos legais cumulativamente: a) a imediata produção de efeito da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e b) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Deve-se atentar que o efeito suspensivo não impede o prosseguimento do processo em primeiro grau, por se tratar de suspensão dos efeitos da decisão agravada e não do processo. (THEODORO, JÚNIOR, 2016, p. 1047).

Portanto, em oposto a apelação, o recurso de agravo de instrumento via de regra não tem efeito suspensivo, motivo que não obsta que o relator, a pedido do agravante, atribua tal efeito ao recurso. De igual forma, poderá também o relator atribuir ao agravo de instrumento, o chamado efeito ativo, que nada mais é do que conceder o objetivo recursal pelo agravante, antes que seja o recurso julgado pelo órgão colegiado, denominado assim de tutela antecipatória recursal. (DONIZETTI, 2016, p.1.490)

4.3 TAXATIVIDADE MITIGADA À LUZ DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹

A recorribilidade das decisões interlocutórias como exposto ao decorrer do presente trabalho, remontam de longa data, ao menos do século XII no direito português, passando pelas diversas legislações seguintes sobre o processo. Variadas foram as formas de regulamentar a recorribilidade das interlocutórias, desde as mais amplas até as mais restritas, ao chegar nos dias atuais, após, diversas e inúmeras tentativas mal sucedidas de se chegar ao equilíbrio perfeito, teve que o Superior Tribunal de Justiça, firmar entendimento e a tese mais adequada para as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.²

Para tanto, no ano de 2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao concluir o julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520 sob o rito dos recursos repetitivos, definiu o conceito de taxatividade mitigada do rol previsto no artigo 1.015 do código de processo civil, fazendo com que desta forma se pudesse interpor o recurso de agravo de instrumento em hipóteses diversas daquelas listadas e expressas no texto da lei.

Ao decidir sobre a taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015, o Superior Tribunal de Justiça, através de seus ministros, discutiu as mais diversas possibilidades de interpretação do referido dispositivo legal, a fim de encontrar uma forma de interpretação que fosse possível resolver inúmeros impasses judiciais.

Ao começar a julgar a questão, dispôs a ministra relatora Nancy Andrichi que o legislador buscou com a nova regulamentação acerca do cabimento do agravo de instrumento. A intenção do legislador era dar maior rendimento a cada processo, tendo uma simplificação recursal, sem que isso significasse a restrição ao direito de defesa, para tanto, quis reduzir as hipóteses de recorribilidade imediata das

¹ A argumentação a seguir está integralmente baseada no voto da Ministra Nancy Andrichi no Recurso Especial 1.704.520.

² Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias; II – mérito do processo; III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI – exibição ou posse de documento ou coisa; VII – exclusão de litisconsorte; VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII - (VETADO); XIII – outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

interlocutórias, com intuito de evitar que os processos se prolongassem demasiadamente.

O que se compreende do processo legislativo é que a ideia do legislador conscientemente foi em optar pela taxatividade nas hipóteses de cabimento de recorribilidade das interlocutórias por agravo de instrumento na fase de conhecimento do procedimento comum, e dos procedimentos especiais, com exceção à ação de inventário. Assim, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência a contenda acerca da possibilidade de impugnar de imediato as decisões interlocutórias que não estavam previstas no rol do art. 1.015 do CPC, deixando dessa forma margem para três possíveis entendimentos: a) rol taxativo, devendo ser interpretado de forma restritiva; b) rol taxativo, porém, poderia ser interpretado de forma mais ampla, extensiva ou por analogia; e por fim; c) rol exemplificativo.

a) rol taxativo com interpretação restritiva:

Ao justificar esse posicionamento, a doutrina (exemplificada pelos doutrinadores abaixo nomeados) que converge neste sentido, defende, basicamente, que tal entendimento se justifica por ter havido uma consciente opção por parte do legislador em enumerar um rol taxativo de possibilidade, de tal forma que não se poderia manejar o recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no rol do art. 1.015, e que as partes não poderiam ser aturdidas por não terem impugnado, desde logo, por acreditar na taxatividade do rol do art. 1.015. Com esse entendimento, estipular um rol fechado para as hipóteses de agravo de instrumento, resultaria em uma diminuição da via recursal, com o conseqüente alívio ao Poder Judiciário.

Neste sentido, conforme dispôs a ministra Nancy Andrighi em seu voto, convergem nas argumentações juristas de renome, como, José Henrique Mota Araújo, Heitor Vitor Mendonça Sica e Rodrigo Frantz Becker.

Mas, cabe ressaltar que em mesmo sentido da tese acima mencionada, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça em julgado proferido no Recurso Especial 1.700.308/PB, quando naquela oportunidade entendeu ser inócua, ocasião em que a referida tese da taxatividade absoluta do rol do art. 1.015 recebeu anuência da Corte Superior.

[...] considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento”, uma vez que “as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. (REsp 1.700.308/PB, 2ª Turma, DJe 23/05/2018).

Observa-se que ao manifestarem-se, dessa forma, que os ministros da Corte Superior firmaram entendimento pela impossibilidade do uso do recurso de agravo de instrumento para situações não previstas no rol do art. 1.015, ou seja, julgaram taxativo o rol.

b) rol taxativo com interpretação extensiva ou por analogia

Tida como a tese mais perigosa, pois, deixava a cargo do julgador a análise se aquela decisão interlocutória poderia ou não ser recorrida por meio do manejo do agravo de instrumento, ou seja, se ela teria ou não analogia com as hipóteses previstas no rol do art. 1.015 do CPC. Essa sem dúvidas seria a tese que geraria maior insegurança jurídica, uma vez que poderíamos ter interpretações de um mesmo caso em sentidos diferentes.

Justifica-se tal entendimento por parte da doutrina, uma vez que, embora seja o rol do art. 1.015 taxativo, nada impede que as hipóteses previstas nele, possam ser tema de interpretação extensiva ou por analogia.

A parcela da doutrina que defende essa tese, admite a insuficiência do rol do art. 1.015 em conseguir tutelar de forma plena as diversas questões que a realidade jurídica traz, uma vez que, a realidade jurídica irá trazer possibilidades fora do referido rol, onde ao serem interpretadas extensivamente ou por analogia, podem ser semelhantes aos dispostos no art. 1.015. Para tanto, propõe que cada um dos incisos do referido artigo, sejam interpretados de forma não literal, para que possa acomodar situações e casos semelhantes. Todavia, como mencionado no início, caberá ao julgador entender ser ou não semelhante ou análogo às hipóteses previstas e aceitar o agravo de instrumento.

Outra justificativa que a corrente que entende ser o rol taxativo com interpretação extensiva ou por analogia sustenta é no sentido de que ao fixar a tese de interpretação extensiva ou análoga, buscar-se-ia evitar a utilização excessiva de mandado de segurança, uma vez que ao passo de adotarmos a primeira tese aqui

exposta, a possibilidade de uma carga gigantesca de mandados de segurança contra denegação do agravo de instrumento nas decisões interlocutórias fora das hipóteses previstas seria sem precedentes.

Segundo a ministra Nancy Andrighi em seu voto, é compartilhado do mesmo entendimento parte significativa da doutrina, com destaque para os juristas Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres Ribeiro, Rogério Licastro Torres de Melo, Cássio Scarpinella Bueno, Clayton Maranhão, Felipe Borring Rocha, Fernando Gama de Miranda Neto e Christian Garcia Vieira.

Também no mesmo sentido, houveram recentes julgados do STJ, onde os ministros entenderam ser cabível o recurso da decisão que afasta o reconhecimento de prescrição e decadência (Resp 1.695.936/MG, 2ª Turma, DJe 19/12/2017); que possibilita a recorribilidade de imediato do indeferimento de pedido de concessão de efeito suspensivo a embargos à execução (Resp 1.694.667/PR, 2ª Turma, DJe 18/12/2017); e por fim se admitiu o recebimento de agravo de instrumento contra decisão que versava sobre competência, com a justificativa que se tratava de hipótese similar àquela que rejeita a alegação de convenção de arbitragem (Resp 1.679.909/RS, 4ª Turma, DJe 01/02/2018).

Muito importante destacar que tal posicionamento é o adotado e defendido pela maioria das entidades que ingressaram no processo, tais como, Associação Brasileira de Direito Processual, a União e Ministério Público Federal que ingressaram no recurso que julgou a tese, na qualidade de *amici curiae*.

c) rol exemplificativo

Por fim, a última das teses no voto da ministra Nancy Andrighi que é arguida pela doutrina e na jurisprudência, segundo a ministra em seu voto é a tese em que parcela da doutrina sustenta ser a mais adequada ao rol do art. 1.015, uma vez que se fundamenta na ideia que a vontade do legislador não era de taxar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, ou tampouco foi sua vontade, que tivesse o rol uma interpretação extensiva ou por analogia, mas, sua real intenção era deixar expressamente previsto hipóteses a fim de determinar exemplos de cabimento, sem que por esse motivo, houvesse qualquer restrição ao cabimento do recurso fora das hipóteses dispostas no referido rol. Defendendo que a recorribilidade das interlocutórias seja imediata, ainda, que não se possa de forma extensiva ou por

analogia dela extrair o objeto semelhante, ou ainda, que não conste no rol expressamente.

Essa tese consiste em dizer que o legislador prevê, de forma exemplificativa, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento de maneira expressa no rol do art. 1.015, mas, também permitiria o manejo do referido recurso em outras hipóteses que não as expressas no rol, caracterizando como, as hipóteses expressas a vontade do legislador em exemplificar os tipos de hipóteses, desde que, comprovado estar presentes alguns requisitos fundamentais, quais sejam, a existência de interesse recursal e por conseguinte a eventual inutilidade da impugnação no recurso de apelação, o que poderá ocorrer em algumas situações, além da efetiva necessidade pelos requisitos de urgência e risco a parte.

Essas teses fundamentaram as divergentes posições doutrinárias e jurisprudenciais que o Superior Tribunal de Justiça teve de pacificar, ocorre que para firmar entendimento, a Corte analisou aspectos preliminares que embasaram a escolha da tese firmada.

É salutar compreender que a divergência e a controvérsia se restringem, basicamente, ao manejo do agravo de instrumento na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, devido ao que dispõe o art. 1.015, porém, é de conhecimento e consenso majoritário da doutrina que o legislador não foi feliz em querer estipular um rol pretensamente fechado para as hipóteses de cabimento do manejo de agravo de instrumento na fase de conhecimento do procedimento comum, reavivando, ao menos em parte o modelo de recurso do código de processo de 1939, tão criticado. O código atual, com o rol do art. 1.015 é comprovadamente ineficiente de tutelar uma gama muito grande de questões urgentes que deveria o Tribunal analisar com a devida importância de forma mais célere – como a decisão sobre provas, sobre valor da causa, sobre nulidades, sigilo processual etc.

Não se pode negar que é necessário a existência de um caminho processual para a análise de questões urgentes, pois, a probabilidade de haver dano e prejuízo às partes, pela consequência de deixar a análise dessas questões urgentes somente para o recurso de apelação é real, uma vez que é ineficaz o exame de uma questão que já tenha causado danos. De outro prisma, a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal para que se provoque o Tribunal a analisar decisão interlocutória fora do rol do art. 1.015 não se efetiva como o meio mais adequado, já

sendo motivo de muitas manifestações por parte da doutrina, sendo inclusive, utilizado com muita frequência no código de 1939, mas que, após a implementação do código de 1973, seu uso reduziu gradativamente.

Deixou claro o Superior Tribunal de Justiça que a depender a tese ser fixada, haver possibilidade de cabimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no rol do art. 1.015, haveria a necessidade de modulação dos efeitos da decisão ou até mesmo o estabelecimento de uma regra de transição, para que não houvesse prejuízo às partes que deixaram de impugnar as decisões interlocutórias por crer na taxatividade restritiva do rol.

Ao firmar o entendimento da tese da taxatividade mitigada, o Superior Tribunal de Justiça, o fez analisando a luz do texto constitucional, as legislações já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, contrapondo cada uma delas, a fim de compreender em quais pontos errou o legislador naquele determinado tempo e em quais foram positivas as mudanças, também analisou as legislações de diversos países, para buscar entender qual o entendimento que as nações pelo mundo tinham de casos semelhantes teoricamente e qual solução tinham para as demandas.

Observou-se que um dos pontos importantes que se extraiu como critério para que seja cabível o recurso, tratava-se das situações de urgência, assim sendo, seria este um elemento de vital importância para que se pudesse interpretar o cabimento do recurso de agravo de instrumento fora do rol expresso do art. 1.015. Notou-se, ao analisar o ordenamento jurídico de outras nações que em diversos países, tais como, Estados Unidos da América, por exemplo, embora não haja recurso imediato das decisões interlocutórias, pode-se impugnar questões determinantes para a causa ou quando a espera pela decisão final puder causar prejuízos irreparáveis.

Pode-se dizer, de todo modo, que mesmo nos sistemas que tenham reduzido ao mínimo a possibilidade de se impugnarem as decisões interlocutórias, reserva-se, ainda que de modo excepcional, a possibilidade de se pedir a revisão de decisões interlocutórias flagrantemente erradas ou que causem dano irreparável à parte (ALVIM, 2006. p. 88).

De igual forma, na França, se aceita a impugnação das decisões interlocutórias quando houver risco de prejuízos irreparáveis. Na Alemanha, admite-se impugnar as interlocutórias quando houver ilegalidade evidente. Não diferente dos países citados anteriormente, na Argentina, o recurso nas interlocutórias pode ser admitido quando causar grave dano irreparável. Desta feita, pode-se concluir que até

mesmo países onde os sistemas recursais tenham sido restritivos, impondo possibilidades mínimas para se atacar as decisões interlocutórias, ainda assim, resta a possibilidade de impetrar pedido de reanálise das decisões com clara evidência de erro e que possam causar dano irreparável.

Da análise histórica da questão no direito processual brasileiro e em consonância com o entendimento do direito comparado, é imperioso assegurar que a justificativa da urgência em atacar, desde logo, uma decisão interlocutória em questão incidente está na ineficiência da impugnação se ofertada ao término do processo.

Ao analisar esse aspecto fundamental, deve-se levar em consideração um dos princípios mais importantes da nossa Constituição, a inafastabilidade da jurisdição, do qual o magistrado não deve em hipótese alguma se desvincular, sob pena de atingir frontalmente diversos outros direitos dele decorrentes e fundamentais.

Inúmeros casos existem de questões urgentes e que não foram consideradas pelo legislador, mas que, se analisadas somente no julgamento do recurso de apelação, tornariam ineficaz e tardia, conseqüentemente infrutífero tal análise. Um exemplo bem claro que a doutrina faz referência é do pedido de segredo de justiça em determinados fatos que tem relação com a vida íntima das partes, que se vierem a ser expostas em uma lide, podem causar danos irreparáveis e irreversíveis, pois, não haverá como voltar ao status inicial, devendo para tanto, ter sua análise imediata. Ocorre que no atual código de processo civil, caso haja o pedido de segredo de justiça e o mesmo seja indeferido, esta decisão, segundo o rol do art. 1.015 é irrecorrível desde logo, sendo possível atacar tal decisão somente em preliminares de apelação, momento em que tornar-se-ia totalmente ineficaz, uma vez que, todos os fatos da intimidade das partes já teriam sido publicizados.

Do exposto acima, não há outra maneira, a não ser possibilitar a impugnação desde logo da decisão via agravo de instrumento, portanto, parte da doutrina que defende a tese do rol ser taxativo e restritivo, vê nesse exemplo a realidade de que o rol do art. 1.015 é ineficiente para abarcar todas as hipóteses que possam surgir, uma vez que seria impossível esgotar todos os exemplos, assim como de igual forma impossível antever quais hipóteses de reanálise das decisões interlocutórias seriam urgentes e quais não seriam.

O que se deseja demonstrar sob a análise da inutilidade de reexame, partindo do princípio da inafastabilidade da jurisdição, é que taxar o rol para algumas restritivas hipóteses serem passíveis de análise imediata, torna-se ineficaz. De igual forma tem-

se que o processo, desde a sua origem, deva andar para frente, a fim de que se chegue a uma resolução das demandas, para tanto o reexame de algumas questões urgentes, ainda que não expressas taxativamente é inerente ao bom andamento do processo.

Desta feita, têm-se que o reexame de questões que eventualmente resultem no retrocesso dos atos judiciais, deva ocorrer de imediato, pois, a análise apenas futura, em caso de julgamento de recurso de apelação será inútil. Outro ótimo exemplo apresentado pela doutrina, e que sem dúvida, torna ainda mais nítida a necessidade de reexame imediato é a matéria relacionada a competência, pois, não é nenhum pouco coerente e lógico que o processo trilhe o caminho de um juízo incompetente, ou seja, um juízo que não tenha a competência para julgá-lo, por um longo tempo, e apenas, por questão de eventual julgamento de recurso de apelação ou recurso especial, possa ser reconhecida e admitida a incompetência, fazendo com que o processo retorne ao magistrado competente.

Ainda que o nosso sistema processual, admita que sejam aproveitados a maior parte dos atos judiciais por força dos arts. 276 a 283 do CPC, ou seja, ampare o aproveitamento, não se pode negar a grande perda de tempo e esforço das atividades judiciais, sendo reconhecido preponderantemente pela doutrina que a falta de possibilidade de contradita imediata na questão relacionada a competência é prejudicial ao sistema processual, entendendo que a matéria deva ser compulsoriamente desde logo analisada pelo Tribunal.

Embora tenha-se por parte da doutrina, na qual Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha fazem parte (DIDIER; CUNHA, 2016, p. 252), o entendimento de que por semelhança, a hipótese que traz o inciso III, do art. 1.015, do CPC na qual rejeita a alegação de convenção de arbitragem, tenha relação para afastar das causas o juízo incompetente, e inclusive, tenha havido julgado nesse sentido (Resp 1.679.909/RS, 4ª Turma, DJe 01/02/2018), a ministra relatora em seu voto diverge, fundamentando que o caso em questão trata da renúncia da jurisdição estatal para que a lide seja julgada pela jurisdição arbitral, circunstancia que é obviamente diferente da competência, que é regulada na própria organização interna da jurisdição estatal.

Ainda assim, segundo a ministra relatora, o mais adequado é justificar o cabimento do recurso de agravo de instrumento a respeito da competência, amparado nas normas fundamentais do próprio código de processo, principalmente, a urgência

de reanálise da questão sob pena de se tornar infrutífera em futura apelação ou recurso especial. Em suma, o entendimento na ministra é no sentido de ratificar não ser razoável aguardar todo o trâmite de um processo que está sendo produzido em uma via diferente do que a lei ou as partes entendem ser apropriada, para que somente após todo andamento processual, e no julgamento da apelação, seja reconhecida que a via que tramitou inicialmente o processo não era adequada.

Insta ressaltar que todo exposto até o presente momento, visa fundamentar a tese a ser firmada, e ratificar estar mais uma vez demonstrado serem ineficazes as teses anteriormente ventiladas, pelos claros motivos a seguir, insuficiente se verifica a tese da taxatividade decorrente da interpretação restritiva, uma vez que, evidenciado no decorrer do presente trabalho, ser inapta para amparar satisfatoriamente as questões em que as decisões interlocutórias judiciais poderão gerar prejuízos e danos irreparáveis, sendo assim, imperioso que o reexame ocorra de imediato pelo Tribunal.

De igual forma, distante está a tese que possibilita uma interpretação extensiva ou analógica do rol do art. 1.015, pois, verificado foi não haver balizas mínimas de segurança e de homogeneidade quanto aos limites que deverão ser observados pelo magistrado na interpretação de cada conceito, texto ou palavra, além disso, o uso das técnicas hermenêuticas não serão capazes abranger todas as situações em que as questões deverão ser desde logo reanalisadas, a exemplo do indeferimento do segredo de justiça, que demonstrou ser prova mais que suficiente.

Por fim, não há do que se falar na tese do rol do art. 1.015 ser meramente exemplificativo, pois, tal entendimento reconduz a reavivar o art. 522, caput, do CPC/73, indo em total afronta à vontade manifestada pelo legislador que foi de restringir o cabimento do recurso de agravo de instrumento, o que é inaceitável.

Expostos os motivos que fundamentam a inaceitabilidade das teses já mencionadas, a ministra relatora Nancy Andrighi propôs a seguinte tese:

Reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC/15 possui uma espécie singular de taxatividade mitigada, essa tese se propõe através de um requisito objetivo: a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora do disposto expressamente no rol do art. 1.015, do CPC/15, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito da urgência.

A escolha por essa tese não desrespeita a vontade consciente do legislador em delimitar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, mas,

ser interpretado tal dispositivo em consonância com a sua vontade, que é implícita à norma jurídica, ou seja, nesse interim, o recurso de agravo de instrumento será possível para as questões que efetivamente não se pode aguardar reanálise futura em fortuito recurso de apelação. Ademais, a tese jurídica da taxatividade mitiga que se propõe, assim como, a tese que sustenta ser o rol do art. 1.015 do CPC, taxativo, porém, com interpretação extensiva ou analógica, exigem a análise de questões que irão de frente com as atividades jurisdicionais e das partes que veremos a seguir.

Ao firmar a tese de taxatividade mitigada, coube a ministra relatora, o enfrentamento de questões que poderiam decorrer da escolha ora realizada, dentre as questões que teriam reflexo pós fixação da tese, tratou-se de pontuar cada uma delas. A principal preocupação a respeito da dilatação das hipóteses de cabimento de interposição do recurso de agravo de instrumento se daria em relação ao regime de preclusões impostas pelo CPC, segundo análise da ministra, a preclusão em sua história, está ligada no sentido de o sistema processual proporcionar a faculdade das partes de praticar certos atos dentro do processo em determinado período de tempo, de modo que decorrido esse período, aquela questão julgada e que tem relação com determinado ato processual finda, ou seja, não poderá ser reanalisada, tampouco, pelo próprio magistrado que decidira. Observa-se que o princípio da preclusão deixa demonstrado que o processo é realizado em fases de forma sucessiva, de tal maneira que se desenvolvem conforme encerra-se cada uma delas, impedindo que os atos e as etapas judiciais já realizadas sejam refeitas, uma vez já perfectibilizadas.

As preclusões ocorrem em três diversas espécies, segundo dispôs a ministra Nancy Andrichi em seu voto, preclusão temporal, aquela em que uma das partes perde o direito de determinado ato judicial pela não – prática do mesmo, exemplo claro desse tipo de preclusão é a não apresentação de contestação dentro do prazo legal. Preclusão consumativa, ocorre quando a parte exerce a ação do ato, impedindo que, uma vez realizado, ele não possa ser novamente realizado, a exemplo disso, temos o fato de que nenhum magistrado decidirá uma questão já decidida. Por fim, a preclusão lógica, que consiste da incompatibilidade de se praticar um ato com outro já praticado, pode-se exemplificar com a decisão judicial aceita por uma parte que depois entra com recurso para recorrer da decisão ora aceita.

No entanto, ao entendimento da ministra, o CPC modificara significativamente o regime de preclusões, para que as decisões que precluem sejam somente as previstas expressamente no rol do art. 1.015 do CPC, e que não tenham sido atacadas

pelo recurso de agravo de instrumento; desta forma, ficando todas as demais questões protegidas até o momento da sentença, oportunidade em que as questões imunes até então deverão ser impugnadas pela parte em recurso de apelação ou contrarrazões de apelação, caso não sejam, a partir desse instante, tornar-se-ão indiscutíveis.

Necessário destacar ser totalmente plausível a preocupação manifestada pela doutrina com a dilatação das hipóteses de recorribilidade por agravo de instrumento, verificando-se que, em adotando-se a interpretação extensiva ou por analogia, abrir-se-ia caminho para o que de fato significaria a desfiguração do modelo de preclusão do CPC, com possibilidade de graves danos às partes, pois, tal entendimento tornaria o agravo de instrumento oponível em inúmeras situações, inclusive para hipóteses não literalmente previstas no art. 1.015.

De modo que, para as partes que acreditando ser a taxatividade restrita e literal do rol, não atacaram a decisão, pois, em sendo analisado por extensão ou analogia poderia ser possível de impugnação, teria assim precluído temporalmente.

Todavia, tal problema não se verifica com a adoção de tese da taxatividade mitigada com o requisito da urgência, uma vez que admitindo-se a recorribilidade das decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015 do CPC, em caráter excepcional, tendo como objetivo a urgência decorrente da ineficácia futura do julgamento protelado da apelação, indiscutivelmente não se manifestará preclusão de qualquer dos tipos, explica, que não haverá preclusão temporal, pois, a oportunidade legal para recorribilidade das interlocutórias (apelação ou contrarrazões) respeitado será. Ademais, segundo a relatora, a tese da taxatividade mitigada não busca dilatar o prazo, mas, avesso, adiantá-lo, impondo-se, em situação excepcional, a oportunidade de reanálise de decisões interlocutórias em tempo anterior ao definido no ordenamento jurídico como prazo final de impugnação.

Em igual sentido, não ocorrerá a preclusão lógica, pois, entende-se que a disposição legal não prevê que a decisão interlocutória não expressa no rol do art. 1.015 do CPC, em tese, então não sendo passível de impugnação desde logo, estará provisoriamente imune.

Finalmente, a preclusão consumativa não se demonstra, verificado que somente estará presente interrupção do estado de inércia da questão incidente, se além da investida da parte, houver também por parte do magistrado o juízo positivo de admissibilidade do agravo, ou seja, em outras palavras, o Tribunal afirmar estar

presente o requisito específico fixado, dando anuência de que a questão necessita de reanálise imediata.

Sintetizando o que já fora dito, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento, excepcionalmente, na hipótese de haver sido demonstrado o requisito de urgência e da inutilidade de se julgar a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões, estará sujeito ao duplo juízo de conformidade, primeiramente da parte, que impugnará demonstrando estar presente o requisito excepcional, segundo, pelo Tribunal, que reconhecerá a urgência de reanálise com deferimento do juízo positivo de admissibilidade. Exclusivamente nesse caso a questão decidida estará preclusa.

Quando não presente quaisquer dos requisitos acima consignados, manter-se-á o estado imune e de inércia da questão incidente, viabilizando que seja ela analisada no momento de julgamento do recurso de apelação, portanto, não precluindo.

Outra preocupação exposta pela ministra relatora foi a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, com intuito de proporcionar a segurança jurídica necessária, uma vez não haver dificuldade para a criação de um regime de transição que possibilite modular esses efeitos, em sendo adotada a referida tese, pela corte do STJ. Justificou seu entendimento baseado no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,³ cuja previsão de uma regra de transição busca atribuir segurança jurídica às decisões e recursos pendentes de julgamento e às futuras.

Em continuação, o voto da ministra relatora, sustentou o posicionamento a ser adotado em relação ao mandado de segurança como sucedâneo recursal, conforme segue, pontuou que desde o código de 1939 que trazia um rol taxativo e que por lembrança, tornavam impossíveis de recorribilidade às decisões interlocutórias, motivo também pelo qual a justificativa de acintosa crítica por parte da doutrina, discutiu-se, inclusive na jurisprudência, a possibilidade e cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, ao ponto de o STF no ano de 1963, editar súmula para sanar quaisquer dúvidas a respeito do tema em comento, onde manifestava-se que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou

³ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

correição”, o que por outro prisma dava a entender que é cabível mandado de segurança diante de ato judicial irrecurável.

Todavia, embora houvesse expectativa do uso minimizado do mandado de segurança, por conta da entrada em vigor do Código de 1973, não foi o que de fato ocorreu, pois, embora passível de retratação ainda em 1º grau, as limitadas hipóteses de concessão do efeito suspensivo, fez com que se passasse a utilizar o mandado tão somente para conceder efeito suspensivo ao recurso fora das hipóteses em que a lei permitia ou no intervalo entre a interposição e a análise pelo 2º grau de jurisdição.

Observa-se que com as reformas pós 2005, institui-se uma nova roupagem ao agravo de instrumento, ocasionando uma relevante redução do uso do mandado de segurança, entretanto, o legislador pátrio, ao dispor as possibilidades de cabimento do recurso de agravo de instrumento no CPC de 2015, conseguiu reviver as divergências acerca da possibilidade do mandado de segurança contra ato judicial como sucedâneo ao recurso de agravo, o que no sistema processual é entendido como uma aberração, dentre os motivos justificadores para tal entendimento estão: i) implicar no início de uma nova relação jurídica processual sendo necessária a notificação da autoridade coatora para prestar informações; ii) comumente possui regras de competência próprias nos Tribunais, em regra, não sendo julgado pelo mesmo órgão fracionário que compete julgar o recurso do mesmo processo; iii) admite sustentação oral em sessão de julgamento; iv) possui prazo para interposição alargado, por todo exposto, resume-se tratar-se de uma técnica de correção judicial prejudicial e em sentido contrário as normas fundamentais do processo civil, uma vez que há no sistema processual meio hábil e mais eficiente para a reanálise e correção eventual da decisão judicial nas situações excepcionais: o agravo de instrumento.

Portanto, finalizou o voto seu com a fixação da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, admitindo a interposição do recurso de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, de igual modo, propôs modular os efeitos da tese jurídica, aplicando-se somente as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese.

Em contraponto ao voto da ministra relatora, manifestou-se a ministra Maria Thereza de Assis Moura, que em breve síntese relatou que o objetivo do legislador ao fixar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias era o de dar maior celeridade a fase de conhecimento, contudo,

concordou ser insuficiente na prática a enumeração do rol do art. 1.015, o qual deu motivo para inúmeros questionamentos. Pontuou não haver dúvida de que não se tratava de um rol exemplificativo, uma vez que o legislador sequer utilizou expressões que indicavam essa vontade, tais como, “entre outras” que demonstram a sua ideia.

Argumentou que embora tenha doutrinadores de grande renome que sustentem a tese de ser o rol exemplificativo, há de se reconhecer que houve uma falha do legislador ao não prever outras situações, todavia, isso não altera a natureza do rol, e que embora o que os defensores desse pensamento imagine que isso deveria ser, não é o que se está em lei.

Ademais, há de se observar que embora haja uma grande parte da doutrina que entenda ser o rol taxativo, mas que comporta interpretação extensiva ou por analogia, destacando, inclusive, haver precedentes da própria Corte, deve-se considerar que o legislador não deixou a decisão interlocutória irrecorrível, mas, adiou seu exame para momento futuro em consonância com o princípio da duração razoável do processo.

Finalmente, enfatizou que o fato de a Corte tomar o lugar do legislador na tentativa de corrigir acidental equívoco não se demonstra razoável, uma vez que trará enorme insegurança jurídica, de igual forma, se adotada a tese proposta, ficará a cargo de cada julgador fixar, de modo subjetivo, o que compreende como urgência no caso concreto, não havendo assim, razão de ser da atuação do STJ, desse modo para que se preserve a segurança jurídica, deve a flexibilização das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento ser feita pelo legislador ordinário, nesse sentido votou a ministra, divergindo da relatora, que a tese a ser fixada deveria ser no sentido de que “somente tem cabimento agravo de instrumento nas hipóteses previstas expressamente no art. 1.015 do CPC”.

Ao término do julgamento, pôde-se concluir haver uma divisão na Corte, embora tenha-se formado maioria que por 7 votos a 5 para firmar a tese da taxatividade mitigada, houveram inúmeros contrapontos, os quais somente o legislador ordinário poderá tentar sanar, não se pode querer e nem é direito, que o STJ tome o lugar de quem tem a competência constitucional para legislar, todavia, o que fez a Corte Superior foi tentar dar interpretação do que quis o legislador, embora não fosse a melhor opção, teve que se desapegar de paradigmas para que ao final pudesse cumprir sua função constitucional, se é a mais acertada ou não, o tempo dirá,

a evolução faz parte do processo, assim como o ser humano e a sociedade estão em constante evolução, devemos evoluir a outros patamares de pensamentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa constatou-se que o presente tema era de suma importância, uma vez que existe tanto na doutrina quanto na jurisprudência grande divergência sobre a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015, uma vez que por não ter tido o legislador originário uma clara e inequívoca manifestação sobre sua intenção ao elaborar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, pois, deixara de prever possibilidades que viriam a surgir, fazendo com que dessa forma surgissem interpretações distintas a respeito da taxatividade do rol do referido artigo, se fazendo necessário e de vital importância a análise do tema, para que se pudesse compreender qual a extensão da categoria da taxatividade mitigada de acordo com as posições do Superior Tribunal de Justiça a respeito da recorribilidade das interlocutórias.

Diante disso a pesquisa teve como objetivo geral identificar e compreender qual interpretação dada pelo STJ ao rol do art. 1.015, qual a sua taxatividade, qual a consequência ao definir a tese da taxatividade mitigada para o referido rol, houve ampliação das hipóteses de recorribilidade ou qual o requisito para que se possa recorrer das interlocutória? A tese fixada é uma categoria que buscou ampliar a recorribilidade das interlocutórias em situações fora do rol do art. 1.015?

Assim sendo, constatou-se que o objetivo geral foi atendido, uma vez que analisados os princípios constitucionais e normativos do sistema processual, ficou evidenciado que a ideia do legislador originário em taxar o rol do art. 1.015 era o de dar maior celeridade ao processo, com vistas a ir de encontro ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, atingiu-se o primeiro objetivo específico, que era o de compreender a interpretação dada pela Corte Superior a despeito do rol em questão, uma vez que efetivamente o presente trabalho conseguiu demonstrar que a interpretação e a tese firmada pelo STJ ao rol do art. 1.015 é de um rol com uma espécie singular de taxatividade mitigada, ou seja, atendido o requisito objetivo, o qual seja, da urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilita-se a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias fora do disposto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC.

Portanto, pode-se afirmar que o segundo objetivo específico também foi atingido, pois, conclui-se por todo exposto que a tese da taxatividade mitigada, firmada

pela Corte do STJ busca ampliar a recorribilidade por meio do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses atualmente expressas no rol do art. 1.015 do CPC.

A pesquisa teve partida na hipótese básica de que a tese da taxatividade mitigada altera as hipóteses de manejo do recurso de agravo de instrumento, ampliando as hipóteses de recorribilidade. Durante o trabalho verificou-se que efetivamente a tese acima mencionada, de forma direta, amplia as possibilidades de recorribilidade das decisões interlocutórias fora do rol previsto no art.1.015 do CPC, uma vez que, ao possibilitar a análise imediata de uma questão não prevista no referido rol, mas que possui o requisito objetivo (da urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação), a tese perpassa as possibilidades expressamente dispostas no rol, havendo assim, uma clara ampliação de possibilidade de interposição do manejo do recurso de agravo de instrumento, desta feita, confirmando a hipótese levantada.

Desta feita, resta completamente respondida à questão problema objeto do presente trabalho, uma vez que, pôde-se perceber que a taxatividade mitigada é uma espécie singular de categoria de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, na qual amplia as hipóteses de recorribilidade das decisões interlocutórias, levando em conta que sua extensão está diretamente condicionada ao requisito objetivo já mencionado acima.

A metodologia aplicada neste trabalho foi bibliográfica, com técnica de análise de conteúdo de decisões do Superior Tribunal de Justiça e da literatura processual brasileira, sendo coletados os dados constantes dos julgados e da interpretação que a doutrina e a jurisprudência tinham a respeito do tema.

Portanto, diante da metodologia proposta, percebe-se que o trabalho poderia ter sido realizado com uma pesquisa mais ampla na bibliografia para analisar os aspectos histórico-normativo a respeito das mudanças legislativas e as evoluções que decorreram destas escolhas, para que dessa forma se tivesse uma clara percepção dos pontos em que houve avanço no tema e quais ainda, precisariam de maior amadurecimento. Assim sendo, observa-se que devido a limitação de tempo e ao período em que o trabalho foi desenvolvido, durante a pandemia da covid, poderia ter sido buscado dados junto aos Tribunais para que soubesse em qual sentido a maioria dos julgados se declinava, ou seja, assim verificar-se-ia se a tese firmada foi de encontro a maior parte das decisões tomadas pelos magistrados.

Por tudo exposto, recomenda-se aos interessados em ampliar a pesquisa sobre o tema do presente trabalho, que iniciem suas pesquisas pelos dados dos tribunais, pelas decisões exaradas e suas consequências, pelos projetos de lei e sugestões encaminhadas pelos órgãos/ associações que tratam especificamente do tema, uma vez que tornar-se-á mais ampla a pesquisa que trouxer o posicionamento de demais entes, aprofundando mais o tema.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Ação monitória e temas polêmicos da reforma processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Agravo de instrumento no novo CPC**. 8. ed. Rio de Janeiro. Juruá, 2018.

CORREIA, Joel Machado. **Recurso de agravo: história e dogmática por mais de 500 anos**. São Paulo: Iglu, 2001.

CRUZ, Rogério Schietti. Os Recursos cíveis no direito brasileiro antes do código de 1973, perspectiva histórica. **Doutrina: edição comemorativa 25 anos**, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1128/1062>. Acesso em: 11 set. 2021.

DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo. Atlas. 2016.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

GUEDES, Clarissa. A impugnação das decisões interlocutórias no direito lusitano. **Revista Eletrônica de Direito Processual – PEDP**, vol. IV, 2009. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iv>. Acesso em: 11 set. 2021.

LASPRO, Orestes Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo. RT, 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Reformatio in pejus". **Direito processual civil (ensaio e pareceres)**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp 690.545/ES. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Dj. 18/12/2007.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp

1.309.949/MS. Relator: Min. João Otávio de Noronha, Dj. 05/11/2015.

STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp 1.694.667/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Dj 18/12/2017.

STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp 1.679.909/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Dj 01/02/2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL. Resp 1.704.520. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Dj 01/02/2018.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição**: conteúdo e alcance Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. III. Rio de Janeiro. Forense. 1991.

_____. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. Rio de Janeiro. Forense. 2016.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VEIGA, Pimenta da. **Direito público brasileiro e análise da constituição do império**. Rio de Janeiro, 1958, reimp. da ed.1857, nº470, p. 331.

WAMBIER, Luiz R.; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 1. 16. Ed. São Paulo: RT, 2016.